



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO

**QUANDO O PASSADO ENCONTRA O FUTURO: possíveis contribuições da
Convenção Constitucional chilena de 2020-2022 para a Justiça de Transição da
América Latina**

Recife
2024

JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO

**QUANDO O PASSADO ENCONTRA O FUTURO: contribuições da Convenção
Constitucional chilena de 2020-2022 para a Justiça de Transição da América
Latina**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestra em Direito. Área de concentração: Teoria do Direito e Justiça.

Orientadora: Antonella Bruna Machado Torres Galindo

Recife

2024

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Nascimento, Josenira Ilze da Silva.

Quando o passado encontra o futuro: possíveis contribuições da Convenção Constitucional chilena de 2020-2022 para a Justiça de Transição da América Latina / Josenira Ilze da Silva Nascimento. - Recife, 2024.

103f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientação: Antonella Bruna Machado Torres Galindo.

Inclui referências.

1. Justiça de Transição; 2. Chile; 3. Estallido Social; 4. Convenção Constitucional. I. Galindo, Antonella Bruna Machado Torres. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO

**QUANDO O PASSADO ENCONTRA O FUTURO: contribuições da Convenção
Constitucional chilena de 2020-2022 para a Justiça de Transição**

Dissertação para qualificação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito. Área de concentração: Teoria do Direito e Justiça.

Aprovado em: 18/11/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Antonella Bruna Machado Torres Galindo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Junior (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Homero Bezerra Ribeiro (Examinador Externo)
Universidade de Pernambuco - UPE

Para o meu filho Davi, que não me deixa esquecer do futuro

AGRADECIMENTOS

Escrevo estes agradecimentos sob forte emoção. O mestrado foi um mergulho intenso para dentro de mim e do meu tema. Foram mais de dois anos desde a pesquisa para o projeto até estas linhas finais. E pela primeira vez na vida pensei em desistir de algo que faz parte dos meus sonhos. Sim, por muitas vezes ponderei e inclinei encerrar o mestrado antes do seu fim.

O tempo da pesquisa e escrita desta dissertação coincidiu (ou não) com períodos turbulentos na minha vida e um adoecimento físico e mental característicos das pessoas da minha idade atualmente. Um “quadro depressivo com sintomas ansiosos” estava no meu diagnóstico psiquiátrico. A redução das atividades do mestrado era parte do tratamento indicado.

Reduzi o que foi possível porque lutar pelo meu desejo de concluir o mestrado também fazia, pelo menos na minha cabeça, parte do tratamento. Eu sabia que os sonhos nos movem de alguma forma e é sob a força da busca pelos sonhos e desejos que termino esse mestrado.

Também não sei se foi coincidência, mas o meu tema de estudo também viveu períodos de turbulência durante esse período. A pesquisa era ousada, pretendia analisar algo que acontecia quando era realizada. E, como calculado, também passou por questões características dos tempos atuais, além disso, típicas do processo histórico latino-americano e de encontros e desencontros do passado ditatorial dessa com o futuro perseguido.

Diante disso, afirmo que só consegui chegar até aqui porque ao longo do caminho muita gente ajudou para que a pesquisa fosse realizada e que a pesquisadora fosse amparada para que pudesse fazer o seu trabalho. Por isso, os agradecimentos mais que merecidos seguem abaixo já com o pedido de desculpas para as pessoas que não foram aqui citadas porque, de diversas formas, essas pesquisas e pesquisadora receberam apoio para que conseguissem realizar esta dissertação.

De início agradeço à minha orientadora, professora Antonella Galindo que, desde a graduação, me contagia com seu amor pela docência e pelo compartilhamento de conhecimento. Agradeço pelo suporte necessário, compreensão durante esse processo e pela partilha e confiança acerca da enorme mudança na sua vida, em um dia que foi uma das aulas mais bonitas e importantes que já assisti.

Agradeço ao programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, na pessoa da professora Mariana Fischer, coordenadora do programa durante a maior parte do meu mestrado, pessoa que intermediou a pesquisa de campo realizada em Santiago, Chile, para esta dissertação. Agradeço também aos professores e professoras do programa, especialmente da Linha 3.1 Justiça e Direitos Humanos na América Latina, Jayme Benvenuto, Manuela Abath e Flavianne Nóbrega pelo apoio e incentivo.

Agradeço às(aos) colegas-amigos(as) de pós-graduação, Alex Magalhães, Lênora Peixoto, Anne Heloise pelos cafés, jantares, ligações e encontros orientadores carregados de carinho, cuidado e afeto. Também a Gisele Meneses, Naiara Coelho, Renan Torres, Aída Silvestre, Matheus Ramos, e todos e todas as outras pessoas companheiras do mestrado que escutaram minhas angústias e me ajudaram de diversas maneiras. Agradeço também à colega de iniciação científica e mestrado, Camila Montanhas pelo incentivo inicial para que eu pudesse participar da seleção do mestrado. À amiga Ana Cecília Gomes por toda ajuda, desde o início até a defesa.

Às minhas amigas e amigos que me deram incentivo e suporte emocional para que as angústias do período do mestrado pudessem encontrar descanso e a pesquisa fosse realizada. Foram muitos momentos em que precisei de colo e foram nessas pessoas que encontrei esse lugar. Valéria Aline, Ircia Bezerra, Maria Rosélia (Tchellys), Gorete Maria, Neide Maria, Artur Ívano Nascimento, Luana Nascimento, sem vocês não sei se eu teria suportado tantas dificuldades durante o processo.

À turma de Direitos Humanos e Sociedade, disciplina ministrada pela professora Valéria Nepomuceno no programa de pós-graduação em Serviço Social, pelas aulas diversas sobre Direitos Humanos e o compromisso com esse assunto, na universidade e na vida. Pude ver o quanto de Direito estava sendo estudado fora do PPGD e aprender muitíssimo com uma turma de assistentes sociais em que, a maioria das alunas eram de áreas totalmente diferentes da minha, como saúde.

Um agradecimento muitíssimo especial à Natália Melo pela revisão cuidadosa dessa pesquisa, acolhimento e direcionamento certos das minhas angústias, instruções carregadas de sabedoria e afeto.

À minha psicóloga Anna Aline Coutinho pelo fundamental amparo emocional e reflexões poderosas durante todo o percurso do mestrado.

Ao professor Homero Bezerra pelas valiosas dicas que me levaram a lugares e pessoas importantes para a pesquisa em Santiago e pela disponibilidade em colaborar

com esta dissertação. Ao professor Boris Hau, pela generosa acolhida e lições incríveis em Santiago. Levo esse cuidado do professor Boris como uma lição para a vida, especialmente na docência. Vi com ele que ensinar é mesmo acolher a(o) estudante e apresentar o mundo com a vontade de encantar quem escuta.

Agradeço também a Juan Carlos Cayo pela partilha sobre os seus trabalhos como assessor na Convenção Constitucional chilena e a Roberto Celedon pelas valiosas lições sobre o processo pesquisado, mas, sobretudo, sobre a importância de centralizar os Direitos Humanos nos debates públicos. Celedón ainda me contagiou com sua admiração a Dom Hélder Câmara

Agradeço a Natalia Castagneto e sua família pela recepção e acolhida em Santiago, aulas sobre os problemas chilenos e de Cueca, dança chilena. A Jennifer Rülke, colega alemã que foi companhia em Santiago pelos passeios, sorvetes e tortas três leites.

Às minhas amigas e amigos que me deram incentivo e suporte emocional para que as angústias do período do mestrado pudessem encontrar descanso e a pesquisa fosse realizada. Foram muitos momentos em que precisei de colo e foram nessas pessoas que encontrei esse lugar. Valéria Aline, Ircia Bezerra, Maria Rosélia (Tchellys), Gorete Maria, Artur Ívano Nascimento, Luana Nascimento, sem vocês não sei se eu teria suportado tantas dificuldades durante o processo.

Aos meus pais José Alcindo do Nascimento e Janira Silva, pelo investimento em educação, desde que eu era menina, como a mola propulsora dos meus saltos e voos. Um caminho que, para nossa família, de trabalhadores da educação e do campo, no sertão pernambucano, nos trouxe possibilidades antes impensadas e ampliou nossas vozes em busca pela justiça social. Ao meu irmão Julierme Nascimento, por completar esse quarteto de afeto e apostar na educação e por, juntamente com minha cunhada Marília Ferreira, a quem também agradeço, gestarem futuros para a nossa família.

A Alex Sousa pelo incentivo, apoio e suporte durante o percurso e a Gabriel Sousa por ter me mostrado o tema da pesquisa ao ir morar no Chile. Foi acompanhando Biel em sua jornada de mudança para o país em 2019 que o tema saltou aos meus olhos. Foi, dessa forma, uma tentativa de investimento em um vínculo especial, construído com muito carinho, afeto e amor, em um grupo que eu, Alex, Biel e Davi, nomeamos como família, que o olhar para o tema me capturou. A partir, óbvio, de estudos preliminares que eu tinha realizado na iniciação científica, mas, sem

dúvidas, movida pela força desse vínculo, para que ganhasse o impulso necessário que o tornaria tema de uma pesquisa de mestrado.

Ao meu filho Davi Nascimento, a quem também dedico esta dissertação, por me oportunizar diversos caminhos de amadurecimento que me trouxeram a segurança e confiança necessárias para que eu pudesse ousar escrever sobre algo tão grandioso. Obrigada, filho, por ser um grande mestre na minha vida. Dizem que escrever é fazer escolhas e fazer escolhas é o que mais aprendo contigo porque você sempre me lembra do que importa, então, você também me ensina a escrever. Obrigada.

Al contemplar tu mirada tan triste vuelvo a pensar en ayer,
que caminaba sin miedo a tu lado sin preguntar el porqué,
donde se oían todas las voces y el canto de todos se hacia escuchar.
Hay que apretar el presente con brazos y voces
que puedan cantar (bis)
para que nunca más en Chile,
para que nunca más(bis).
Para que nunca más en Chile los secretos calabozos,
vuelvan a morder la humanidad de mi pueblo,
para que nunca más en Chile
el hambre vuelva a estar en la boca de mi humilde pueblo
Para que nunca más en Chile
la sangre hermana sea derramada,
y no se deje florecer la libertad.

(Sol y Lluvia, 1987)

RESUMO

Esta dissertação analisa o processo constituinte chileno de 2020-2022 sob a ótica da definição clássica de Justiça de Transição a fim de investigar se há contribuições desse acontecimento para o referido campo teórico. O processo constituinte em tela tentou substituir a constituição em vigor no Chile desde 1980, elaborada sob a ditadura de Augusto Pinochet. Esse período ditatorial estabeleceu o modelo econômico neoliberal no país e mercantilizou os direitos sociais mais básicos. Entretanto, em 2019, em uma vultuosa revolta popular que culminou em uma crise política, econômica e social no Chile, que ficou conhecida como “*Estallido Social*”, o acordo para a superação desse momento se deu a partir da elaboração de uma nova constituição. Para a realização desta investigação a dissertação traz os conceitos clássicos da Justiça de Transição, retoma o golpe que depôs o presidente democraticamente eleito, Salvador Allende, em 1973 e iniciou o regime pinochetista, aborda a revolta popular chilena que dá origem à Convenção, qual seja, o “*Estallido*” Social, e adentra as características deste órgão, como paridade de gênero, assentos para povos indígenas e debates contundentes sobre direitos humanos e da natureza. A pesquisa tem natureza exploratória, abordagem qualitativa e utilizou para verificar a hipótese a análise de três dados: o regulamento da Convenção, a proposta constitucional elaborada pela Convenção, e um podcast elaborado por estudiosos do processo. Por fim, o texto apresenta, a partir da análise realizada, as contribuições da Convenção Constitucional do Chile de 2020-2022 para a Justiça de Transição. As principais contribuições verificadas para o debate de Justiça de Transição foram: as questões sobre gênero, o protagonismo indígena, o olhar aos direitos da natureza com um enfoque ecológico e o debate decolonial sobre forma de estado, economia e direitos sociais.

Palavras-chave: Justiça de Transição; Chile; “*Estallido*” Social; Convenção Constitucional.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the Chilean constituent process of 2020-2022 from the perspective of the classic definition of Transitional Justice in order to investigate whether this event has contributed to the aforementioned theoretical field. The constituent process in question attempted to replace the constitution in force in Chile since 1980, drafted under the dictatorship of Augusto Pinochet. This dictatorial period established the neoliberal economic model in the country and commodified the most basic social rights. However, in 2019, in a massive popular uprising that culminated in a political, economic, and social crisis in Chile, which became known as the “Estallido Social”, the agreement to overcome this moment was reached through the drafting of a new constitution. To carry out this research, the dissertation brings the classic concepts of Transitional Justice, revisits the coup that deposed the democratically elected president, Salvador Allende, in 1973 and initiated the Pinochet regime, addresses the Chilean popular uprising that gave rise to the Convention, namely, the Social “Estallido”, and delves into the characteristics of this body, such as gender parity, seats for indigenous peoples and strong debates on human and natural rights. The research is exploratory in nature, with a qualitative approach and used to verify the hypothesis the analysis of three data: the Convention's regulations, the constitutional proposal prepared by the Convention, and a podcast prepared by scholars of the process. Finally, the text presents, based on the analysis carried out, the contributions of the 2020-2022 Chilean Constitutional Convention to Transitional Justice. The main contributions verified for the debate on Transitional Justice were: issues on gender, indigenous protagonism, looking at the rights of nature with an ecological approach and the decolonial debate on the form of state, economy and social rights.

Keywords: Transitional Justice; Chile; Social “Explosion”; Constitutional Convention.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Votação do plebiscito constitucional.....	48
Figura 2 - Biblioteca Nacional de Chile.....	50
Figura 3 - “Hacieendo Memoria: fuentes para mirar el futuro”	52
Figura 4 - Ex-presidente Salvador Allende	54
Figura 5 - Quadro de ativista que foi atingida no olho	57
Figura 6 - Cartazes em exposição.....	59
Figura 7 - Cadernos constitucionais	64
Figura 8 - Mais cartazes em exposição	68
Figura 9 - Jardin de las rosas	74
Figura 10 - Centro Cultural Metropolitano Gabriela Mistral	79
Figura 11 - Centro Cultural Metropolitano Gabriela Mistral	79
Figura 12 - Tenda de livros e revistas usados	98

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNVR	Comissão da Verdade e Reconciliação
CNPPT	Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CNRR	Corporação Nacional de Reparação e Conciliação
EUA	Estados Unidos da América
PPGD	Programa de Pós-graduação em Direito
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
USP	Universidade de São Paulo
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
1.1	JUSTIFICATIVA.....	19
2	METODOLOGIA.....	24
2.1	NATUREZA DA PESQUISA	24
2.2	TÉCNICA DE COLETA DE DADOS	25
2.3	TÉCNICA DE ANÁLISE DE DADOS:	28
3	JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: DO CONCEITO CLÁSSICO AOS ELEMENTOS JUSTRANSICIONAIS.	30
4	A DITADURA CHILENA DE 1973-1990 E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: PINOCHETISMO, TERROR, TORTURAS, ASSASSINATOS, DESAPARECIMENTOS.....	36
4.1	HISTÓRIA POLÍTICA DA DITADURA CHILENA DE 1973-1990: UM CONTEXTO SOCIAL INTERLIGADO COM OUTROS CENÁRIOS	36
4.2	A CARTA MAGNA CHILENA DE 1980: A “CONSTITUCIÓN TRAMPOSA”.40	
4.3	A BUSCA POR VERDADE, REPARAÇÃO E JUSTIÇA NA TRANSIÇÃO CHILENA	42
5	O PROCESSO CONSTITUINTE CHILENO DE 2020-2022:.....	48
5.1	O PASSADO QUE PERMANECE NO PRESENTE: DITADURA CHILENA, NEOLIBERALISMO E DESIGUALDADE SOCIAL.....	49
5.2	O “ <i>ESTALLIDO SOCIAL</i> ”	53
5.3	O ACORDO PELA PAZ E PELA NOVA CONSTITUIÇÃO E A CONVENÇÃO CONSTITUCIONAL DO CHILE DE 2020-2022	59
5.4	O “RECHAZO”: UMA OUTRA TENTATIVA DE PROPOSTA CONSTITUCIONAL	62
6	CONTRIBUIÇÕES DA CONVENÇÃO CONSTITUCIONAL DO CHILE DE 2020-2022 PARA A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA AMÉRICA LATINA ...	65
6.1	DIREITOS HUMANOS COMO CENTRO DA CONVENÇÃO	65
6.2	CONTRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	67
6.3	CONTRIBUIÇÕES PARA O CAMPO DE DEBATES SOBRE GÊNERO.....	72
6.4	PROTAGONISMO INDÍGENA: DECOLONIALIDADE, ESTADO PLURINACIONAL, PLURALISMO JURÍDICO, DIREITOS DA NATUREZA.77	

6.5	DIREITOS DA NATUREZA E APLICAÇÃO DE UM ENFOQUE ECOLÓGICO	80
6.6	PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO E NA PROPOSTA	85
6.7	O DEBATE SOBRE FORMA DE ESTADO:	87
6.8	DEBATE ECONÔMICO E DIREITOS SOCIAIS	89
7	CONCLUSÕES	92
	REFERÊNCIAS	99

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa aqui apresentada tem importância para a Justiça de Transição na medida em que possibilita a este campo verificar um processo constituinte recente de um país com um histórico de ditadura militar e de mecanismos justtransicionais, em seu período de redemocratização, com comissões da verdade, por exemplo, se elementos dessa Justiça estiveram presentes no processo e, em caso positivo, como se relacionaram com os demais debates ocorridos na constituinte.

Para além disso, a simbologia do cenário em que essa pesquisa ocorre é interessante para ser estudada a partir do olhar da Justiça de Transição, uma vez que a Convenção Constitucional chilena de 2020-2022 teve o objetivo de elaborar uma proposta constitucional que substituiria a constituição de 1980 em vigor no país, elaborada sob a ditadura militar do país, ocorrida entre 1973 e 1990 e teve o General Augusto Pinochet como presidente do país durante todo esse período.

Nesse sentido, verificar a substituição de uma carta magna da ditadura para uma elaborada no regime democrático, 42 (quarenta e dois) anos depois, em que a conjuntura do país é outra, é importante para observar se e como a Justiça de Transição contribuiu para esse cenário.

Vale lembrar que Ruti Teitel (2011) alerta sobre a importância dos elementos da Justiça de Transição - como direito à Memória, Verdade, Reparação, Garantias de Não-Repetição - estarem presentes nas cartas magnas do país, tendo em vista os desafios que cada vez mais se tornam permanente de que a Justiça de Transição ultrapasse períodos de passagem de um regime ditatorial para uma democracia e seja presente, mesmo em momentos democráticos com a finalidade de que previna a chegada de ditaduras.

Além dessas questões, o cenário analisado é útil para a Justiça de Transição em decorrência da complexidade em que se desenvolve, uma crise política-institucional e de Direitos Humanos, em um país latino, marcado pelo processo de colonização, cujos debates que levaram ao processo constituinte são relevantes no tempo atual, como o enfrentamento às violências de gênero, raça, etnia, capacitismo, desigualdades sociais e econômicas e podem contribuir para uma intersecção e aprimoramento desse campo teórico.

Para o campo jurídico, essa pesquisa verifica como processos constituintes atuais, desta década, ocorrem na América-latina, uma vez que esta região já foi

cenário para outras experiências como o Novo Constitucionalismo latino-americano em que Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009) realizaram experiências que contrastam com as antigas formas de escrita das constituições, focadas principalmente em práticas europeias de redação destas cartas políticas.

Por outro lado, também é importante para o campo jurídico observar em cenários constituintes como esse, como debates sobre forma de governo e organização das principais instituições de um país interagem com as demais questões próprias desse processo.

O debate sobre Justiça de Transição na América é pertinente tendo em vista uma característica comum a vários países da região, que foi o surgimento de ditaduras militares em períodos históricos próximos, às vezes comuns. Segundo o livro “Justiça de Transição: manual para a América Latina”, essa região tem sido, nos últimos anos, “[...] o grande referencial para os estudiosos das transições políticas e para os agentes encarregados de levar a cabo tais transições” (Cardozo, 2011, p. 13).

Essa pesquisa visa contribuir com os estudos de Justiça de Transição na América Latina ao analisar o processo constitucional chileno de 2020-2022 a partir das lentes da Justiça de Transição tendo em vista que a região é um laboratório importante para este campo teórico pelos mecanismos implementados nas transições para a democracia.

Nesse sentido, entre os anos de 2020-2022, o Chile vivenciou uma Convenção Constitucional que tinha como objetivo elaborar uma nova constituição para o país em substituição à então atual carta política em vigor, elaborada em 1980, sob a ditadura de Augusto Pinochet, ditador cesarista que participou do golpe que depôs o presidente democraticamente eleito Salvador Allende em 1973 e comandou o Chile até o fim da ditadura, em 1990.

O Chile é o único país que sofreu com regimes autoritários no mundo cuja transição democrática manteve uma institucionalidade ditatorial (Dulci; Sadivia 2021), por isso, observar a substituição desta carta magna interessa à Justiça de Transição do país e do mundo.

A partir dos estudos sobre Justiça de Transição ou Justiça Transicional, em que se busca a superação de períodos autoritários internos nos países, na condução de caminhos de paz, Ruti Teitel (2014) indicou a necessidade do diálogo entre essa justiça e o constitucionalismo. Para a autora, essa conexão é importante para a evolução da Justiça Transicional e possibilita o tratamento de forma mais tranquila de

questões difíceis para este campo teórico, como debates sobre responsabilizações internas e internacionais.

Nessa perspectiva, esse é mais um importante estímulo para observar como o processo constituinte chileno de 2020-2022 tratou os debates da Justiça de Transição durante o seu desenvolvimento nesse referido marco temporal.

Apesar de significativas mudanças no texto constitucional no país, ter ainda uma constituição em vigor de origem ditatorial, mesmo após o retorno do país à democracia é, além de simbólico, um sintoma de que o passado de tempos de violações e ruptura democrática recente deixou algo no presente do país, ou, ainda, explicita uma ferida que parece não cicatrizar o período ditatorial.

Para a discussão sobre Justiça de Transição foi utilizada a teoria clássica sobre o assunto, com o destaque para a autora argentina Ruti Teitel que se dedicou a estudar esse campo e traçou, inclusive, uma genealogia que é referência nos estudos dessa Justiça.

Também foram utilizados autores chilenos que estudaram Justiça de Transição no referido país, especialmente José Zalaquett advogado chileno que serviu na Comissão Nacional para a Verdade e Reconciliação, um órgão responsável por um relatório à nação sobre os piores abusos de direitos humanos cometidos durante o regime de Pinochet.

Com relação ao processo constituinte, vários autores e autoras chilenos foram trazidos, com destaque para Claudio Fuentes, cientista político e historiador organizador do livro *“El proceso fallido: la dinámica constituyente en Chile 2020-2022”* que reuniu análises interessantes sobre o processo constituinte e a rejeição ao texto elaborado pela assembleia.

Nesse enredo, a presente pesquisa questiona: de que maneira, no tocante à definição clássica de Justiça Transicional, o processo constituinte chileno (2020-2022) pode contribuir para o debate da Justiça de Transição?

A hipótese da pesquisa é a de que, tendo em vista o contexto histórico, político e social em que o processo constituinte chileno de 2020-2022 ocorreu, há aprendizados que podem ser verificados para o campo da Justiça de Transição. Especialmente porque o processo foi realizado em um país com histórico na área e a constituição a ser substituída foi elaborada em um período ditatorial.

A pesquisa foi realizada de maneira exploratória, com abordagem qualitativa, a fim de verificar o regulamento e a proposta constitucional apresentada pela

Convenção Constitucional de 2020-2022 por meio do podcast “*La Convención de Chile*” que reúne áudios e entrevistas importantes sobre o processo.

Diante do exposto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar de que maneira, no tocante à definição clássica de Justiça Transicional, o processo constituinte chileno (2020-2022) pode contribuir para o debate da Justiça de Transição.

Para alcançar este objetivo geral, traçamos três objetivos específicos: compreender o cenário jurídico do Chile no tocante ao processo constituinte (2020-2022); identificar as orientações jurídico-políticas presentes no processo constituinte chileno (2020-2022) à luz da Justiça de Transição; e discutir, com o processo constituinte chileno (2020-2022), contribuições para o debate da Justiça de Transição no tocante à definição clássica de Justiça Transicional.

Assim, esse texto está dividido da seguinte maneira, nesse capítulo, o primeiro, apresentamos o panorama da pesquisa e as informações mais elementares da mesma a fim de introduzir o texto. No capítulo 2 foram apresentados os caminhos metodológicos acerca da dissertação e uma justificativa para a realização desta pesquisa

No capítulo 3 foram apresentados os conceitos clássicos da Justiça de Transição a partir de autores e autoras tradicionais no tema, com destaque para Tuti Teitel.

No capítulo 4 foram trazidos elementos do contexto histórico chileno relacionados à ditadura militar do país especialmente acerca da Justiça de Transição do país. No capítulo 5 adentramos no processo constituinte chileno de 2020-2022 a partir da análise de como esse processo se iniciou, se desenvolveu e se findou. No capítulo 6, há uma análise das contribuições, a partir do agrupamento dos temas que foram destaque para a pesquisa. Por fim, um capítulo destinado às conclusões.

1.1 JUSTIFICATIVA

Essa pesquisa é importante para a justiça de Transição porque verifica como uma constituição elaborada em um período ditatorial pode ser substituída cerca de quarenta anos depois do início da sua vigência.

Além disso, é válido acompanhar como o debate acerca da Justiça se relaciona com as discussões dos temas da atualidade, como explicado acima, no que Ruti Teitel

(2014) afirmou existir um permanente Direito de Guerra que implica este campo teórico a uma atualização constante dos seus potenciais no enfrentamento a esses desafios.

Essa fase também é contemporânea com as discussões de decolonialidade, especialmente em regiões que passaram por processos de colonização, como a América Latina e suas intersecções com temas como o enfrentamento às desigualdades de gênero, raça, etnia, econômica, regionais etc., características de processos coloniais que estruturam sociedades a partir de uma visão eurocêntrica branca, masculina, cisgênera, heterossexual.

Essa pesquisa é importante para a Justiça de Transição porque permite visualizar esse marco teórico a partir de um cenário constituinte atual e complexo como a Convenção Constitucional chilena de 2020-2022 que surgiu a partir de uma crise de Direitos Humanos no país. Por outro lado, o cenário que esse processo acontece, ou seja, o Chile, tem um histórico de reivindicação aos conceitos dessa Justiça no enfrentamento à ditadura militar que ocorreu no país e de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenaram o país em questões de Memória, Verdade e Justiça para as vítimas da ditadura. O Brasil, inclusive, tem relação com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, há uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Brasil, 2022).

A ditadura militar chilena ocorreu em um espaço-tempo comum a outras ditaduras latino-americanas e tem características interessantes em sua transição para a democracia que vale observar o que delas permanece em uma tentativa de escrita de uma nova constituição para o país, carta magna essa que substituirá a constituição em vigor, outorgada no período ditatorial chileno.

No que diz respeito ao processo constituinte, essa pesquisa é relevante porque conecta esse momento (2024) a um dos fatores precursores do que está sendo visto hoje que é a transição da ditadura para a democracia, uma vez que o centro da institucionalidade chilena, ou seja, a carta magna do país, ainda é a mesma elaborada durante o período.

Nesse sentido, a partir da necessidade de que os conceitos de Justiça de Transição estejam presentes em textos constitucionais, como bem apontou Ruti Teitel (2014), é imprescindível verificar se a Convenção em estudo trouxe esses termos e debates para o processo em tela, em um país com um histórico no campo

justransicional que viu países de sua região elaborarem suas Constituições no pós ditadura, como o Brasil, e até mesmo em outro movimento local que convencionou-se chamar de novo constitucionalismo latino-americano.

Para o campo do Direito essa pesquisa é relevante porque é a oportunidade de observarmos como uma constituição, que tem uma relevância sobre as demais legislações de um país, está sendo organizada, escrita estruturada na atualidade em um país latino-americano que, como dito, é uma região com características próprias no que diz respeito ao constitucionalismo, como foi possível observar no marco teórico que ficou conhecido como “Novo Constitucionalismo latino-americano”.

Ademais, é importante, para a intersecção entre Direito e Justiça de Transição, observar como essa relação ocorre em um processo de elaboração de uma carta política de um país. Especialmente no Chile, que passou por uma ditadura nos anos de 1973 a 1990 e tem uma experiência de transição para a democracia com elementos justrancionais, como por exemplo, comissões da verdade. Verificar como a Justiça de Transição vai incidir e aparecer nesse processo constitucional é importante para o campo do direito, tendo em vista a importância de uma constituição para essa área.

Ainda no campo do Direito, a pesquisa tem importância porque trata de temáticas necessárias para a educação em direitos humanos. Nas palavras da professora Antonella Bruna Machado Gallindo (2018, p. 16):

Especialmente para a docência jurídica, é de se destacar o importantíssimo aspecto pedagógico que a justiça de transição possui como desafio. É imprescindível e essencial que surja das experiências de justiça transicional uma pedagogia dos direitos humanos calcada nos pressupostos da democracia constitucional. O ‘Nunca Mais’ é talvez o mais relevante aspecto de tais experiências, deixando para as gerações presentes e futuras de cada um desses países o ensinamento e a percepção do quão é nocivo um regime de exceção e o que se deve fazer para evitá-los.

No que diz respeito à sociedade, essa pesquisa observa vários fenômenos sociais na criação de uma nova constituição de um país, sob a perspectiva de verificar elementos que busquem assegurar uma Justiça de Transição efetiva na permanência da Democracia e superação de resquícios autoritários advindos de ditaduras. Nesse sentido, essa pesquisa é importante porque os conceitos trabalhados pela Justiça de Transição são fundamentais para o estudo sobre como prevenir períodos ditatoriais e manter democracias

Para as sociedades latino-americanas, a pesquisa tem especial valor, uma vez que analisa um processo ocorrido em um país a partir de lentes que levam em consideração as peculiaridades locais como o processo de colonização que adiciona características próprias à América Latina.

Essa pesquisa que relaciona Justiça de Transição e processo constituinte é importante para o direito brasileiro porque possibilita a percepção de mudança de uma constituição do período ditatorial para o democrático, bem como oportuniza observar como o constitucionalismo atual, de um país da América Latina, dialoga com questões atuais.

Além disso, com os aprendizados dos processos chilenos, especialmente no que diz respeito à Justiça de Transição, por guardar semelhanças com o Brasil, é possível trazer ensinamentos para o nosso país a partir de uma

[...] Ponderação reflexiva sobre em que medida tais processos podem ajudar na discussão das soluções preconizadas na experiência brasileira. Afinal, se os regimes de exceção tiveram grandes semelhanças ideológicas e fáticas, é razoável investigar o que se tem feito e como tem sido feito em cada um desses países, bem como refletir a respeito, considerando as possibilidades do que pode ser realizado em um país como o Brasil (Galindo, 2018, p. 26).

Eu cheguei nesse tema porque no ano de 2019 meu enteado Gabriel, que naquele ano tinha 7 (sete) anos de idade, precisou fixar moradia em Santiago. Ao acompanhar seu estabelecimento na cidade através de ligações para ele e pesquisas sobre o local de sua nova moradia, percebi que o Chile passava por um momento político, social e econômico turbulento. Gabriel e sua família chilena, inclusive, estavam muito assustados.

Ao me aprofundar mais sobre o assunto, verifiquei que aquelas reivindicações surgiam em protesto devido várias questões econômicas e sociais que o país havia adquirido desde a ditadura de Pinochet. Eu tinha estudado Justiça de Transição na graduação, na iniciação científica, também sob a orientação da professora Antonella Galindo, e visualizava que o que estava acontecendo tinha alguma ligação com o período de transição do país para a democracia.

Assim, resta dizer que a dissertação está relacionada com a Área de Concentração Teoria do Direito e Justiça, linha 3.1, “Justiça e Direitos Humanos na América Latina”, do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), da Universidade

Federal de Pernambuco (UFPE). A referida linha é composta por pesquisadores(as) que desenvolvem reflexões teóricas e/ou empíricas com projetos que investigam os direitos humanos internacionais, com ênfase nos sistemas global e interamericano de direitos humanos; e sobre contextos de fronteira na América Latina, na ótica da teoria pós-colonial e da integração transfronteiriça

2 METODOLOGIA

A metodologia é importante para uma pesquisa a fim de que os objetivos projetados sejam atingidos de forma adequada e científica. Segundo Antônio Carlos Gil (2002) a metodologia assegura que os métodos utilizados sejam adequados aos objetivos da pesquisa e às questões propostas.

Nesse contexto, Siqueira (2021, p. 45) complementa que a “[...] metodologia é o conjunto de procedimentos adotados para alcançar determinado fim de forma organizada e sistemática”, reforçando a importância de um planejamento metodológico claro e detalhado para o desenvolvimento de uma pesquisa robusta e consistente.

Como adiantado, são utilizados para embasar metodologicamente a presente pesquisa os autores Antônio Carlos Gil com sua obra “Como Elaborar Projetos de Pesquisa” e Gustavo Silveira Siqueira com seu “Pequeno Manual de Pesquisa Jurídica”.

2.1 NATUREZA DA PESQUISA

A pesquisa apresentada é de natureza exploratória. Segundo Gil (2002), este tipo de pesquisa tem como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. O autor assevera que pesquisas exploratórias “[...] são propícias para proporcionar maior familiaridade com o problema apresentado, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses” (Gil, 2002, p. 42).

A abordagem qualitativa foi escolhida para a pesquisa porque o presente estudo visou analisar o processo constituinte chileno de 2020-2022 à luz da Justiça de Transição e envolveu, por isso, compreender fenômenos complexos e subjetivos com nuances e particularidades de contextos sociais, econômicos, políticos e jurídicos chilenos.

De acordo com Gil (2002, p. 92), a pesquisa qualitativa permite ao pesquisador “[...] analisar fenômenos em profundidade, valorizando a subjetividade e a experiência dos participantes”. Essa abordagem é essencial “[...] quando se busca entender os significados atribuídos pelos sujeitos aos fenômenos investigados, o que requer uma análise detalhada e contextualizada” (Siqueira, 2021, p. 54).

A hipótese traçada é de que, devido à história chilena no campo da Justiça de Transição e os elementos que deram origem à Convenção Constitucional estudada, bem como suas características principais, este órgão traz contribuições para a Justiça Transicional porque substituiu uma constituição elaborada em um período ditatorial em um país que teve mecanismos de Justiça de Transição realizados em sua mudança para a democracia.

A maioria das pesquisas de natureza exploratória envolve como técnica de coleta de dados levantamento bibliográfico e análise de exemplos que estimulem a compreensão em torno da problemática trabalhada na pesquisa (Gil, 2002), escolhas feitas para esta dissertação.

A metodologia empírica foi adotada para esta pesquisa porque procura entender como o Direito está repercutindo na vida das pessoas e as múltiplas formas como a Lei (ou qualquer norma jurídica) se apresenta em uma sociedade (Siqueira, 2021). Nesse sentido, seguindo o conceito de que a Justiça Transicional faz parte da análise das mudanças ocorridas em determinadas sociedades após grandes violações de direitos humanos por governos ditatoriais, a metodologia empírica foi delegada como a mais propícia.

2.2 TÉCNICA DE COLETA DE DADOS

Segundo Antônio Carlos Gil (2002) a coleta de dados é o processo sistemático pelo qual o pesquisador reúne informações necessárias para responder às questões de pesquisa, testar hipóteses ou explorar fenômenos de interesse. Da mesma forma, Gustavo Silveira Siqueira (2021) ressalta que a escolha das técnicas de coleta de dados deve estar intrinsecamente relacionada aos objetivos da pesquisa e à natureza do fenômeno estudado, garantindo, assim, a relevância e a adequação das informações obtidas.

Gil (2002) destaca que, no contexto da pesquisa qualitativa, algumas das principais técnicas de coleta de dados incluem a observação participante, as entrevistas e a análise documental. A observação participante permite que o pesquisador se insira no ambiente estudado, vivenciando e registrando os fenômenos de forma direta e contextualizada, o que é especialmente útil em estudos

exploratórios, como o presente caso, onde o entendimento profundo das interações sociais é fundamental.

Já para o campo jurídico, Siqueira (2021) acrescenta que a análise documental é destacada como uma técnica indispensável, pois envolve a investigação de fontes primárias, como leis, regulamentos, decisões judiciais e outros documentos oficiais que são fundamentais para a compreensão e a interpretação do ordenamento jurídico. Esse posicionamento é corroborado por Gil (2002).

A presente pesquisa teve como coleta de dados a observação, a pesquisa bibliográfica e documental em que foram utilizadas como fontes primárias, ou seja, aquelas que dizem respeito especificamente ao tema da pesquisa (Siqueira, 2021) o regulamento da Convenção Constitucional de 2020-2022, a proposta constitucional elaborada por esta convenção e o podcast “*La Convención de Chile*” desenvolvido pelo Grupo de Pesquisa de Instituições Políticas do Instituto de Assuntos Públicos da Universidade do Chile, o Centro David Rockefeller de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Harvard e a Fundação Konrad Adenauer, em parceria com a Cooperativa Podcast¹.

O objetivo do podcast era o de, por meio de diferentes capítulos, divulgar aspectos substantivos do processo constituinte no Chile, com uma visão pluralista, comparativa e de longo alcance, enfatizando o conteúdo e as repercussões da mudança constitucional, o funcionamento da convenção constitucional e contribuindo para a deliberação pública que deve animar esse importante marco na vida política nacional.

O regulamento foi escolhido porque norteia os trabalhos e elaboração da proposta constitucional, esta última utilizada para a pesquisa porque retrata as narrativas das disputas vencedoras no âmbito da convenção a fim de serem elencadas como dispositivos que substituirão a constituição chilena de 1980.

E o podcast, por ser um veículo de divulgação do processo constituinte no Chile, com uma visão pluralista, que tentou enfatizar o conteúdo e as repercussões da mudança constitucional, o funcionamento da convenção constitucional com áudios públicos. Por ser criado a partir de uma iniciativa acadêmica, trouxe elementos interessantes para complementar os dados da presente pesquisa.

¹ Todos os episódios estão disponíveis e com acesso livre. Disponível em: <https://gobierno.uchile.cl/investigacion/grupo-de-investigacion-en-instituciones-politicas/podcast-la-convencion-de-chile>. Acesso em: 03 set. 2024.

Como fontes secundárias, a pesquisa utilizou livros, artigos, teses e dissertações de especialistas nos assuntos aqui abordados, especialmente Justiça de Transição no Chile e Convenção Constitucional 2020-2022 deste país.

No desenvolvimento da pesquisa, houve três entrevistas com estudiosos chilenos dos temas, na cidade de Santiago, em dezembro de 2023. A primeira e a segunda entrevistas foram feitas no dia 09 de dezembro de 2023, uma com o Sr. Boris Hau, advogado, Mestre em Estudos Avançados em Direitos Humanos, investigador em questões de Memória e Direitos Humanos, docente na Universidade Alberto Hurtado e investigador do Observatório de Justiça Transitória da Universidade Diego Portales.

A segunda com o Sr. Juan Carlos Cayo, advogado, indígena Aymara, formado na Universidade de Tarapacá, mestre em Direito Constitucional, doutor em Direito pela Universidade de Sevilha e ex-assessor da Convenção Constitucional 2020-2022.

A terceira e última entrevista foi feita no dia 18 de dezembro de 2023 com o Sr. Roberto Celedón Fernández, advogado e político independente e membro da Convenção Constitucional aqui estudada em que coordenou a Comissão dos Direitos Humanos do referido órgão.

Houve a tentativa e contato para entrevista com mais duas mulheres que participaram da Convenção, tal como Roberto Celedón, como Convencionais, ou seja, eleitas para redigirem a proposta constitucional. Foram elas: Elisa Lincoln, eleita como a primeira presidenta da Convenção, indígena Mapuche, professora da Universidade de Santiago e Manuela Royos, historiadora e advogada chilena, que foi a presidenta da Comissão de Direitos Humanos da Convenção. Infelizmente elas não estavam em Santiago no período da realização das entrevistas e as entrevistas não puderam ser efetivadas.

As entrevistas ajudaram a nortear a escrita da dissertação, apesar de não serem citadas no texto devido às questões éticas e burocráticas do fazer pesquisa. Nesse contexto delicado em que a pesquisa se encontrou, o referido podcast foi o caminho viável e possível para encontrar falas eticamente possíveis para fazer parte da coleta de dados da presente pesquisa. Mais à frente abordaremos sobre essa questão ética da pesquisa nas Ciências Humanas e Sociais.

O professor Boris Hau foi escolhido para a entrevista porque é um estudioso do tema de Justiça de Transição no Chile.

Juan Cayo foi indicado por sua participação como assessor na convenção e sua ampla trajetória de pesquisa nos direitos humanos, conhecida pelo professor Fernando Dantas que realizou o contato com Cayo a fim de que eu pudesse realizar a entrevista.

Por fim, Roberto Celedón foi escolhido pela sua trajetória na busca por verdade, justiça e reparação para as vítimas da ditadura militar chilena e, principalmente, porque levou estes temas como suas bandeiras de campanha para a convenção, o que possibilitou ser eleito como convencional. É interessante perceber, no caso da campanha de Roberto, como esses temas são utilizados como material de comunicação e proposta para eleição.

Também foram coletadas imagens nas ruas e museus na cidade de Santiago, capital do Chile, em dezembro de 2023, como o Museu da Memória e dos Direitos Humanos, espaço destinado a dar visibilidade às violações dos direitos humanos cometidas pelo Estado Chileno no período entre os anos de 1973 e 1990, criado a partir de ideias de Justiça Transicional.

Outros espaços foram visitados e utilizados para coletas de dados, tais como Villa Grimaldi, centro de tortura da ditadura chilena de 1973-1990, Biblioteca Nacional do Chile, Biblioteca do Congresso do Chile para a coleta de documentos e dados, Museu do Estallido Social que tem o acervo de elementos simbólicos que evocam as expressões que se derramam nas ruas no contexto “*Estallido*”, no ano de 2019, no Chile, para coleta de dados e informações e a Tenda Nacional, loja do Museu da Memória e dos Direitos Humanos para a coleta informações e bibliografias para a dissertação.

A abordagem qualitativa foi fundamental diante da diversidade de fontes e visitas a espaços estratégicos para o tema. Nesses casos, a escolha da abordagem qualitativa é o mais indicado para um conhecimento abrangente dos “[...] efeitos concretos” e de todos os aspectos do fenômeno analisado na pesquisa (Gaspardo, 2018).

2.3 TÉCNICA DE ANÁLISE DE DADOS:

Quanto às considerações éticas referentes ao tratamento dos dados dos processos, inspirada em Alex Magalhães (2021), a presente pesquisa seguiu as

recomendações estabelecidas pela Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS, 2016) sobre Pesquisas nas Ciências Humanas e Sociais. Foi preciso, enquanto pesquisadora:

Identificar princípios éticos como; a) defesa dos Direitos Humanos nas relações dos processos de pesquisa; b) respeito aos valores culturais e consolidação da democracia por meio das socializações do conhecimento (CNS, 2016).

Assim, esta pesquisa não precisou passar pelo crivo do Comitê de Ética, por se tratar de um estudo da área das ciências Humanas e Sociais, que não envolveu a experimentação com seres humanos ou animais (Magalhães, 2021).

Esse entendimento segue as próprias indicações da Justiça de Transição aqui estudadas de que o compromisso com a verdade e a prevenção de períodos autoritários, por consequência de narrativas que os evoquem, seja permanente em todos os espaços, inclusive universidades.

3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: DO CONCEITO CLÁSSICO AOS ELEMENTOS JUSTRANSICIONAIS

Esse capítulo foi estruturado para fornecer noções acerca da base conceitual da Justiça de Transição clássica e seus elementos principais, quais sejam: Memória, Verdade, Reparação e Garantias de Não-Repetição, a fim de que os resultados encontrados sejam entendidos por quem lê este texto.

A Justiça de Transição na definição clássica da autora argentina Ruti Teitel (2011, p. 135), que cunhou o termo, pode ser definida como a concepção de “[...] justiça associada a períodos de mudança política, caracterizados por respostas no âmbito jurídico, que têm o objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado”.

O termo Justiça de Transição tende a ser empregado para descrever o campo como um todo, incluindo seus princípios normativos e sua aplicação prática, enquanto Justiça Transicional pode ser usada para sublinhar as especificidades contextuais de cada processo de transição, sugerindo que não existe uma única fórmula aplicável a todos os casos, como coloca Roht-Arriaza (2006).

Nessa pesquisa, os termos “Justiça de Transição” e “Justiça Transicional” serão utilizados com o mesmo sentido, tendo em vista que, apesar das delicadas nuances entre os termos, ambos tratam do mesmo assunto abordado nesta dissertação e são suficientes para situar o texto aqui escrito em relação ao marco teórico conceitual da presente discussão, que é a autora Teitel.

A Justiça de Transição objetiva, assim, gerar subsídios de superação aos períodos de grandes violações de direitos humanos através de mecanismos que busquem a não repetição destas violações. Segundo Renan Quinalha (2013, p. 134), essa definição de Ruti Teitel é a mais célebre sobre o assunto porque une duas palavras que “[...] isoladamente carregam múltiplos significados, justiça e transição, a expressão em conjunto não é difícil de ser entendida”. Justiça é o que se objetiva neste campo e transição demarca o período temporal de excepcionalidade política (Quinalha, 2013).

Ruti Teitel é “[...] a autora que mais tenha se dedicado a desenvolver os contornos conceituais do campo em suas implicações políticas, jurídicas e filosóficas” (Pinto, 2020, p.152). Ela elaborou uma consagrada genealogia da Justiça de Transição, que se deu em fases. Segundo a autora, o nascimento desta justiça

ocorreu na primeira guerra mundial, mas o pós-guerra de 1945 foi que delimitou sua primeira fase, com as conhecidas ações de superação às violações nazistas (Teitel, 2011).

Já a segunda fase, para a autora, ocorreu com o pós-guerra fria (1947-1991) com o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e das ditaduras latino-americanas em que houve a necessidade de reparar violações frutos desses acontecimentos (Teitel, 2011).

Em relação à terceira fase, a referida autora assevera que surgiu em contraponto às permanentes violações de países contra outros, em nome do Direito de Guerra, como o combate ao terrorismo, por exemplo, em que situações restritivas que deveriam ser excepcionais tornaram-se constantes, por consequência seria necessário que a Justiça de Transição se tornasse perene.

A esta terceira fase, Teitel (2011, p. 164) nomeou como a da “justiça transicional estável”, em que o novo

[...] Milênio parece estar associado com a expansão e a normalização da justiça transicional em decorrência de pequenas guerras e conflitos constantes, o que estava associado a condições extraordinárias pós-conflitos parece ser cada vez mais um reflexo de tempos normais.

Essa percepção traz uma tendência em que a Justiça de Transição passa a ser um componente crucial na prevenção de futuras violações e na construção de uma paz sustentável. Sugere, também, que os estados e as sociedades precisam integrar essa justiça em suas estruturas jurídicas e políticas, adaptando-a para enfrentar os desafios contemporâneos de forma mais eficaz, o que pode incluir medidas de justiça não apenas reativas, mas também proativas, com o objetivo de prevenir conflitos e violações de direitos.

Outros estudiosos da Justiça de Transição também oferecem interessantes conceitos para a Justiça Transicional. Paul van Zyl, que participou da escrita do já citado Manual de Justiça de Transição para a América Latina, além de conceituar essa justiça, traz, no manual, elementos básicos que a constituem. Além dele, trazemos para colaborar, nas limitações dos conceitos mais importantes da justiça de Transição, a cientista social argentina Elizabeth Jelin, que dedica parte de seus estudos à

Memória e José Zalaquett², advogado chileno que serviu na Comissão Nacional para a Verdade e Reconciliação, um órgão responsável por um relatório à nação sobre os piores abusos de direitos humanos cometidos durante o regime de Pinochet.

Paul van Zyl, por exemplo, define Justiça Transicional como o “[...] esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos Direitos Humanos” (Van Zyl, 2011, p. 47). Para o autor, a Justiça Transicional tem o objetivo de “[...] processar os perpetradores, revelar a verdade sobre os crimes passados, fornecer reparações às vítimas e reformar as instituições promotoras dos abusos e a promoção da reconciliação” (Van Zyl, 2011, p. 47). Aqui observamos palavras chaves para a Justiça de Transição, quais sejam: Memória, Verdade, Reparação.

A Memória, na perspectiva da Justiça de Transição, é entendida como um elemento central para garantir que as violações de direitos humanos cometidas por regimes opressivos não sejam esquecidas, contribuindo assim para a não repetição desses atos. Segundo Elizabeth Jelin (2002), a Memória coletiva desempenha um papel fundamental na construção de identidades e na sustentação da democracia. Esta autora argentina é especialista nos estudos da Memória em perspectiva da Justiça de Transição e fornece subsídios acerca da importância deste elemento para a garantia de uma transição efetiva.

Ela argumenta que a Memória é essencial para a Justiça de Transição porque permite que as sociedades confrontem seu passado, reconheçam as injustiças cometidas e promovam um sentimento de justiça e reparação às vítimas. Jelin (2002, p. 21) enfatiza que “a memória coletiva é, ao mesmo tempo, um campo de disputas e um espaço para a construção de significados compartilhados”. Neste contexto, a preservação da Memória através de museus e monumentos é um importante recurso da Justiça de Transição.

A Verdade, segundo a teoria clássica da Justiça de Transição, refere-se à necessidade de trazer à luz os fatos relativos às violações de direitos humanos. Isso envolve não apenas o reconhecimento formal dos abusos cometidos, mas também a criação de um registro histórico que possa ser acessado pelas futuras gerações. Ruti Teitel (2003, p. 89) destaca que a busca pela verdade é um dos pilares da Justiça de

² Nota em memória a José Zallaquett produzida pela organização sem fins lucrativos “Justice. Truth. Dignity.” que realiza trabalho no campo da Justiça de Transição. Disponível em: <https://www.ictj.org/about/jos%C3%A9-zalaquett>. Acesso em: 30 jun. 2024.

Transição, pois “[...] a verdade oficial tem um efeito transformador, permitindo que a sociedade reconheça os erros do passado e, ao mesmo tempo, construa um novo pacto social baseado na justiça e na dignidade humana”.

As Comissões da Verdade, como a Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação no Chile, liderada por José Zalaquett no Chile, são exemplos emblemáticos desse esforço de oficializar a verdade. “A verdade é um componente indispensável para a reconciliação nacional, pois somente a partir do conhecimento completo dos fatos é possível promover uma justiça efetiva e uma reconciliação verdadeira” (Zalaquett, 1993, p. 67).

No que concerne à reparação, a teoria clássica da Justiça de Transição a define como a responsabilidade do Estado em compensar as vítimas de violações de direitos humanos, buscando restituir-lhes, na medida do possível, a dignidade perdida. Pablo de Greiff (2006), estudioso colombiano acerca da justiça de Transição e Direitos Humanos afirma que a reparação não se limita à compensação financeira, mas deve incluir medidas simbólicas, como desculpas oficiais e materiais, como assistência psicológica e social, e a criação de sítios de Memória.

Ele observa que “a reparação, para ser completa, deve atender às necessidades das vítimas, reconhecendo seu sofrimento e garantindo que essas violações não se repitam” (Greiff, 2006, p. 455). O Chile, por exemplo, implementou diversas formas de reparação, como pensões e programas de saúde para vítimas de tortura e seus familiares, demonstrando o compromisso do Estado em corrigir as injustiças do passado.

Van Zyl afirma que justiça, busca da verdade, reparação, reformas institucionais e reconciliação são elementos-chave da Justiça Transicional, descreve como justiça o julgamento dos perpetradores que cometeram graves violações de direitos humanos, cuja função vai desde a pedagógica, no sentido de prevenir novos crimes, passa pelo consolo às vítimas e serve como impulso ao processo de reformas governamentais agregando-lhes confiança (Van Zyl, 2011).

No que diz respeito ao elemento justiça, Van Zyl (2011) pontua que é importante não perder de vista a incapacidade estrutural da justiça penal em lidar com crimes que ocorreram no passado em emaranhados com questões complexas, por isso ele justifica que um correto julgamento pode ajudar a recobrar a confiança da sociedade no sistema de justiça, mas lembra que esse elemento sozinho é insuficiente para o processo de justiça transicional.

Nesse sentido, Van Zyl (2011) apresenta a verdade como outro elemento fundamental da Justiça Transicional. Para o autor, para além do reconhecimento de que existiram as violações, é importante a construção de uma verdade oficial que faça com que a sociedade e governos repudiem os acontecimentos e cita como exemplo as comissões da verdade, que narram os fatos a partir das vítimas e proporcionam ímpeto à transformação das instituições estatais.

De 1974 a 2007, pelo menos trinta e três comissões da verdade foram estabelecidas em vinte e oito países, mais da metade nos últimos dez anos. Podemos citar, a título de exemplo, Chile, Argentina, Timor Leste, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Libéria, Marrocos, Nigéria, Peru, Serra Leoa, África do Sul, Sri Lanka etc. Uruguai (Amnistía Internacional, 2007).

O jurista, advogado chileno, ex-membro da Junta Diretiva da Anistia Internacional, já mencionado José Zalaquett, opinou que o centro da Justiça Transicional é a exigência de justiça, que deve vir acompanhada de processos de verdade e reparação. Para Zalaquett (1993), o título Justiça Transicional resume o processo de exigência de reconstruir uma sociedade arrasada após ditaduras ou guerras civis.

O entendimento de Zalaquett é interessante porque parte do pressuposto que o elemento justiça é quem conecta os demais e os esforços para uma transição comprometida com a restauração da democracia e seus valores fundamentais, especialmente o respeito aos direitos humanos. Tanto é, como já escrito aqui, que Justiça é a palavra que organiza e une os demais elementos no processo transicional.

Em continuidade, Van Zyl (2011) traz a reparação como uma garantia amparada no direito internacional de que os estados têm obrigação de reparar suas vítimas, da forma que for mais adequada, por exemplo, pensões, construção de sítios de Memória, assistência psicológica etc. mas que, embora imprescindível na justiça de Transição, é um elemento tecnicamente complexo e politicamente delicado.

Por fim, a Justiça de Transição, segundo Van Zyl (2011), lança mão de mais dois elementos-chave: as reformas institucionais, em consonância com os demais elementos no sentido de mudar radicalmente esses ambientes, a fim de que não exista mais pessoas violadoras nem suas ideias; e a reconciliação, que ele mesmo reconhece ser um elemento que pode causar dissensos, uma vez que muitas vítimas não querem essa possibilidade, em decorrência do uso da reconciliação por muitas

ditaduras, especialmente na América Latina para que seus violadores se livrassem dos seus crimes sem julgamento.

Porém, o autor insiste no elemento reconciliação ao afirmar que há uma concepção distinta dessa utilizada cinicamente pelos violadores para não serem responsabilizados, que é a prevenção de novas violências, a partir, inclusive da proteção e segurança dos grupos mais vulneráveis, pós transição (Van Zyl, 2011)

A partir da conceituação de Justiça de Transicional, é possível analisar como foi realizada a transição do regime ditatorial chileno para a democracia e quais mecanismos jus transicionais foram utilizados. Além disso, com essas considerações iniciais, é realizável estudar as contribuições do Processo Constituinte chileno para a Justiça de Transição.

Dessa forma, a Memória, a Verdade e a Reparação constituem os alicerces da Justiça de Transição, conforme delineado pelos principais teóricos do campo. A análise da transição chilena a partir desses conceitos permite uma compreensão mais profunda dos desafios e das conquistas do país na superação de seu passado autoritário. Além disso, o estudo do processo constituinte chileno à luz dessas categorias pode revelar como esses mecanismos de Justiça de Transição foram integrados ao processo de construção democrática e à promoção de uma cultura de direitos humanos no país.

4 A DITADURA CHILENA DE 1973-1990 E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: PINOCHETISMO, TERROR, TORTURAS, ASSASSINATOS, DESAPARECIMENTOS

Neste capítulo são apresentados aspectos históricos do processo constituinte chileno a fim de que possamos, mais à frente, compreender o processo constituinte que o Chile vivenciou entre 2020-2022. Primeiramente foi trazido um tópico acerca dos elementos históricos e um outro espaço para considerações sobre a Constituição em vigor no país, elaborada no período ditatorial aqui abordado. Por fim, são apresentadas as principais características da transição chilena, da ditadura à democracia.

4.1 HISTÓRIA POLÍTICA DA DITADURA CHILENA DE 1973-1990: UM CONTEXTO SOCIAL INTERLIGADO COM OUTROS CENÁRIOS

A ditadura chilena teve seu início com um golpe ocorrido no dia 11 de setembro de 1973 que assassinou o então presidente democraticamente eleito daquele país, o socialista Salvador Allende. A tomada de poder foi comandada durante todos os seus anos pelo general Augusto Pinochet e teve seu fim em 11 de março de 1990, com a posse do primeiro presidente eleito democraticamente após a ditadura.

Allende tinha sido eleito em 1970 para ocupar o cargo de Presidente do Chile e seria o primeiro presidente socialista a ocupar o cargo através de uma eleição no mundo, que vivia o contexto da Guerra Fria e a consequente polarização entre os Estados Unidos da América (EUA), capitalista e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), socialista.

Esse evento histórico não pode ser compreendido isoladamente, mas sim dentro de uma rede de influências internacionais e tensões internas que caracterizaram a Guerra Fria, além de estar profundamente conectado ao contexto latino-americano e suas próprias experiências de autoritarismo e repressão. O Chile, durante o governo de Allende, tornou-se um ponto focal de tensão entre as superpotências da Guerra Fria, com os Estados Unidos utilizando todos os meios disponíveis, incluindo a Operação Condor, para evitar o avanço do socialismo na América Latina.

A Operação Condor foi um mecanismo de colaboração repressiva entre as ditaduras do Cone Sul, facilitado pelos Estados Unidos da América, para eliminar a

oposição política. Nesse contexto, o golpe de Pinochet não foi um evento isolado, mas parte de uma estratégia mais ampla de repressão coordenada. O apoio dos Estados Unidos ao golpe, como sublinhado por Peter Kornbluh (2003), foi motivado pelo temor de que o sucesso de Allende pudesse inspirar movimentos similares em outros países da região.

Essa divisão bipartição mundial em torno de agendas políticas e econômicas distintas acirrava os ânimos entre os países e estabelecia intervenções e alianças internacionais em blocos ideologicamente próximos. A escritora e socióloga María Angélica Illanes ressalta que, no contexto chileno, o golpe de 1973 foi o ápice de uma série de conflitos sociais e políticos que vinham se intensificando desde a década anterior, em parte devido às pressões externas, mas também como resultado de tensões internas não resolvidas (Illanes, 2003).

Na América Latina, o golpe de 1973 no Chile deve ser compreendido em relação às ditaduras que se instalaram em outros países do Cone Sul, como Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, todas com características comuns de repressão, censura e violação sistemática dos direitos humanos. A escritora e socióloga Julieta Kirkwood (1986) argumenta que esses regimes foram não apenas respostas às ameaças políticas internas, mas também reflexos de uma política externa norte-americana que, por meio da Operação Condor, facilitou a colaboração entre essas ditaduras para eliminar a oposição política e social.

A Operação Condor, segundo Peter Kornbluh (2003), foi um exemplo de como a repressão transnacional foi institucionalizada, permitindo que governos militares compartilhassem informações, prisioneiros e técnicas de tortura para manter o controle social e político em seus respectivos países.

Patricia Verdugo (1999), uma destacada jornalista chilena, argumenta que a Operação Condor foi fundamental para entender a extensão do terrorismo de Estado na América Latina. Ela observa que a aliança foi essencial para a manutenção do regime de Augusto Pinochet no Chile, pois permitiu a coordenação com outras ditaduras para perseguir e eliminar inimigos comuns, tanto dentro quanto fora do país.

Apesar de socialista, Salvador Allende tinha com o polo da URSS muito mais uma ligação de conceitos econômicos do que uma aliança. Conforme observa a historiadora Patricia Politzer (1988), representavam um caminho original para o socialismo, que tentava conciliar a transformação social com a manutenção das instituições democráticas.

A vitória de Allende se tornou possível a partir de uma ampla coalizão de partidos de esquerda e centro-esquerda, chamada de Unidade Popular, que escolheu o nome do socialista para representar uma ampla mobilização popular que estava acontecendo no país desde a década de 1960, especialmente no campo da educação popular e reforma agrária no país.

Anteriormente ao governo de Allende, o Chile, no fim dos anos 60 e início da década seguinte, recebeu muitos exilados das ditaduras do cone sul, especialmente da brasileira e argentina que promoviam e participavam de debates significativos, especialmente nos espaços rurais que obrigavam o governo do presidente anterior à Allende, Eduardo Frei, que governou o país entre 1964 e 1970, a uma abertura para debates acerca da reforma agrária.

María Angélica Illanes (2003) destaca que a presença de figuras como Paulo Freire, durante seu exílio no Chile, e Jacques Chonchol, futuro Ministro da Reforma Agrária de Allende, foi crucial para o fortalecimento dessas discussões, que viriam a influenciar diretamente as políticas implementadas durante o governo de Allende.

O famoso educador popular brasileiro, filósofo e egresso da Faculdade de Direito do Recife, Paulo Freire, que esteve exilado no Chile de 1963 a 1968, participou desses debates emergentes no país, ao lado, inclusive, do chileno, Jacques Chonchol, engenheiro agrônomo que viria a ser Ministro da reforma Agrária de Salvador Allende. Ou seja, havia um movimento popular grande no país, que levaria Allende ao poder e deixaria os países do bloco capitalista, especialmente os Estados Unidos da América, ameaçados, a ponto de intervirem nas eleições do país, financiando a eleição de opositores a Allende.

Apesar disso, nem os Estados Unidos, nem a oposição à Allende conseguiram evitar a vitória do socialista. Essa vitória, de Allende, em 1970, ficou conhecida como “a via chilena para o socialismo”, ou seja, uma ruptura com o capitalismo de forma democrática, através de eleições, a partir da efervescência dos movimentos populares no Chile, especialmente os camponeses.

Entretanto, o duro contexto da Guerra Fria não permitiu que o governo de Allende pudesse ser completado. Desde a eleição do mesmo, até o golpe que o derrubou, a oposição à Allende contou com a objeção e a dos Estados Unidos da América. A operação Condor que objetivava excluir os ideais comunistas da América Latina já estava a pleno vapor em sua ligação com as ditaduras na região. O Brasil,

por exemplo, foi um importante aliado dos Estados Unidos para interferir na política chilena que, com Allende, visava se tornar socialista.

E assim, como o *modus operandi* já conhecido pela Argentina e o Brasil, por exemplo, os Estados Unidos da América financiaram o golpe no Chile através das forças armadas do país. Em 11 de Setembro de 1973, o grupo de militares, do qual fazia parte o general Augusto Pinochet, bombardeou a sede do governo chileno, qual seja, o Palácio La Moneda, onde Salvador Allende e parte de sua família e trabalhadores do seu governo estavam.

Allende, ciente da iminência do golpe, fez um discurso pela Rádio Magallanes poucas horas antes do bombardeio ao palácio presidencial La Moneda, onde declarou que não se renderia à traição golpista. Ele afirmou que os responsáveis por esse movimento seriam julgados pela história. Como observa Tomás Moulian (1997), o discurso de Allende foi um ato final de resistência e dignidade, simbolizando o compromisso inabalável com a democracia e a justiça social. O bombardeio ao La Moneda culminou no suicídio de Allende, que preferiu tirar a própria vida a renunciar ao mandato que lhe fora confiado pelo povo chileno.

Com a morte de Salvador Allende, o general Augusto Pinochet assumiu a presidência do Chile, cargo que manteve até 1990. Durante sua ditadura, o governo de Pinochet foi marcado por assassinatos, desaparecimentos forçados, torturas e uma série de violações dos direitos humanos. Segundo o relatório da Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura (Informe Valech), a ditadura de Pinochet foi responsável por cerca de quatro mil mortos e desaparecidos, com mais de quarenta mil pessoas sendo torturadas ou presas por motivos políticos (Chile, 2004).

Além disso, o general implementou um modelo político-econômico para o seu país, pensado pelos Chicago Boys que ficou conhecido como neoliberalismo. O Chile foi o primeiro país a experimentar este modelo que consiste em entregar ao capital todos os aspectos da vida humana, especialmente os direitos que permeiam a possibilidade de uma vida digna, como saúde, educação.

O neoliberalismo foi aplicado no país à base de muita repressão, violências e violações de Direitos e consubstanciado por Pinochet na Constituição Política da República do Chile de 1980 que até hoje vigora no país e que se transformou em uma ferida aberta da ditadura pinochetista que parecia não cicatrizar.

Pinochet foi um “ditador cesarista” e conseguiu se manter no poder por dezessete anos (Galindo, 2015, p. 81). Para isso, ele usou da repressão e violência

aos seus opositores e opositoras e de apoio internacional, especialmente dos Estados Unidos da América, diante do contexto de Guerra Fria que o mundo vivia.

Entretanto, a conjuntura internacional, no fim da década de oitenta sofre uma brusca mudança de rumo com o cada vez mais próximo fim do bloco de países socialistas e a queda do muro de Berlim e os Estados Unidos que financiou o golpe contra Allende agora, diante da derrota do socialismo, passa a enxergar o governo de Pinochet, que eles ajudaram a colocar no poder, como violador de Direitos Humanos.

O assassinato de Orlando Letelier del Solar, ex-ministro das Relações Exteriores de Allende, que se encontrava exilado em Washington, nos Estados Unidos, a mando da ditadura chilena, escancarou para o mundo os atos de terror encabeçados pelo governo de Pinochet. Este episódio foi fundamental para expor as brutalidades do regime e mobilizar pressão internacional para que Pinochet renunciasse.

A partir disso, Pinochet, que apostava na sua popularidade, organizou um plebiscito em 1988, para que a população dissesse “SÍ” à sua continuação no governo ou “NO” que significava o chamado a eleições gerais no ano seguinte. Para a surpresa de Pinochet o “NO” saiu vitorioso, com 55,99% (cinquenta vírgula noventa e nove por cento) dos votos. Era o começo do fim da ditadura chilena.

4.2 A CARTA MAGNA CHILENA DE 1980: A “CONSTITUCIÓN TRAMPOSA”

A ditadura chilena foi extremamente legalista e utilizou de muitos decretos-lei e incidência jurídica para manter seu sistema de opressões. No que diz respeito a essa estrutura, Augusto Pinochet tratou de outorgar uma carta política para o país que refletisse o cenário político-econômico que o general ditava para o Chile.

Assim, em 1980, foi outorgada a constituição política da república do Chile que até hoje vigora no país e que a Convenção Constitucional chilena de 2020-2022 tentou substituir.

A Constituição de 1980 foi chamada de “*constitución tramposa*”, expressão que ficou conhecida através do livro de mesmo nome do autor Fernando Atria (2013), que numa tradução livre seria a “constituição trapaceira”, especialmente porque foi criada em um período ditatorial, mas também porque tem, segundo o autor, um desenho institucional cuja finalidade é neutralizar a agência política do povo.

Em outros termos, o propósito da constituição de 1980 seria o de tornar irrelevante a vontade da cidadania do povo, perpetuando assim, o modelo ditado pela ditadura. Atria (2013) explica que a Constituição foi concebida com uma série de travas e amarras institucionais, como quóruns elevados para reformas constitucionais e a inclusão de enclaves autoritários que tornam extremamente difícil qualquer tentativa de mudança substancial.

Outro aspecto discutido por Atria (2013) é a forma como a Constituição de 1980 molda a estrutura econômica do Chile, impondo um modelo neoliberal que privilegia o mercado em detrimento do papel do Estado. O autor destaca que essa imposição constitucional do neoliberalismo não é apenas uma preferência política ou econômica, mas uma restrição estrutural que impede a formulação de alternativas econômicas através de processos democráticos.

Ele argumenta que, ao constitucionalizar o neoliberalismo, a Constituição de 1980 bloqueia qualquer possibilidade de mudança significativa no modelo de desenvolvimento econômico, o que perpetua a desigualdade e a injustiça social no país (Atria, 2013).

Entretanto é importante afirmar que a Constituição chilena passou por algumas reformas. Após o retorno à democracia em 1990, os governos civis imediatamente reconheceram a necessidade de alterar a Constituição na tentativa de reduzir seus traços autoritários. Segundo Atria (2013), uma série de reformas foi introduzida nas décadas de 1990 e 2000, buscando uma maior democratização. Uma mudança significativa ocorreu em 2005, sob o governo de Ricardo Lagos, que foi a eliminação dos senadores designados e vitalícios.

Durante os mandatos de Michelle Bachelet (2006-2010 e 2014-2018), foram feitas tentativas de promover reformas mais profundas. Bachelet propôs um processo participativo para a elaboração de uma nova constituição, buscando superar os limites estruturais herdados da Constituição de 1980 que conseguiu inclusive acumular para o processo constituinte em análise, conforme será visto adiante.

Embora a Constituição de 1980 tenha passado por várias reformas significativas ao longo das últimas décadas, o processo não foi suficiente para remover todos os vestígios de seu caráter original. A proposta de uma nova constituição e o processo constituinte de 2020-2022 refletem esse desejo a busca pelo rompimento com o vício de origem da constituição que foi ter surgido durante a

ditadura militar e a busca por uma nova carta política que reflita os valores e aspirações da sociedade chilena atual, explicitados no “*Estallido*”.

4.3 A BUSCA POR VERDADE, REPARAÇÃO E JUSTIÇA NA TRANSIÇÃO CHILENA

A passagem da ditadura chilena para o regime democrático foi, como em outros países da América Latina, a exemplo do Brasil, negociada. Após o plebiscito de 1988 se iniciaram as negociações para que Pinochet saísse do poder. Para que isso acontecesse, Pinochet foi nomeado para o cargo de Chefe das Forças Armadas, cargo de extrema importância para qualquer país, assim, a nova democracia chilena estava sob a vigilância do seu antigo ditador.

Como observa Cath Collins (2013), esta nomeação foi parte de um pacto de transição que visava garantir a estabilidade e evitar o ressurgimento de conflitos militares durante a transição para a democracia, mas também serviu para manter o controle dos militares sobre aspectos cruciais da política chilena.

Apesar disso, a busca pela verdade e reparação no país aconteceu especialmente através de comissões da verdade que objetivavam dar conta de responsabilizar o Estado das grandes violações de direitos humanos ocorridas pela ditadura pinochetista: a Comissão da Verdade e Reconciliação (CNVR) ou Comissão Rettig e a Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura (CNPPT ou Comissão Valech).

Ambas foram divididas em duas comissões, em decorrência de questões políticas. A Comissão Rettig teve seu fim e foi substituída por uma Corporação Nacional de Reparação e Conciliação (CNRR) e a Comissão Valech desdobrada em uma Comissão Valech II. Estas comissões serão vistas abaixo. Como argumenta Collins (2013), essas divisões refletem as complexidades políticas e sociais do Chile pós-ditadura, onde diferentes interesses e pressões moldaram a forma e o alcance das políticas de reparação. Ela observa que, embora essas comissões tenham sido cruciais para estabelecer um quadro inicial de justiça e verdade, suas limitações em termos de alcance e efetividade foram também evidentes.

Boris Hau Espinosa (2018, 2023), professor de direitos humanos da universidade chilena Alberto Hurtado e investigador do Observatório de Justiça Transicional da Universidade Diego Portales, estudou esse processo e destacou que

a Comissão Rettig marcou a primeira etapa da Justiça de Transição chilena, sendo um passo fundamental para o reconhecimento das atrocidades cometidas e para a construção de uma memória histórica comum. Ele enfatiza que a Comissão Rettig foi uma tentativa de “refundar a democracia” através da justiça e da reconciliação, o que envolveu a criação de um novo discurso político e jurídico que pudesse abarcar tanto as demandas das vítimas quanto a necessidade de pacificação nacional.

O presidente eleito que substituiria Pinochet, Patricio Aylwin, no dia seguinte à sua posse, afirmou que era necessário, para a consciência moral do país, que a verdade acerca dos crimes cometidos durante a ditadura militar chilena fosse descoberta.

Nesse sentido, no que diz respeito à busca pela verdade da ditadura chilena, o presidente Aylwin, editou em 25 de Abril de 1990 o Decreto Supremo nº 355 e criou a Comissão Nacional da Verdade e reconciliação, que ficou conhecida pela “Comissão Rettig” porque o advogado Raúl Rettig encabeçou o processo. Segundo Boris Hau Espinosa (2018), a criação desta comissão foi um gesto significativo de reconhecimento estatal dos crimes do passado e representou um primeiro passo para a construção de um novo pacto social baseado na verdade e na justiça.

A Comissão Rettig seguiu o exemplo da transição ocorrida na Argentina, que havia organizado uma comissão da verdade. Segundo Boris Hau Espinosa (2018), instaurar uma comissão da verdade no início da democracia era parte do que o ex membro da Rettig, José Zalaquett, denominou das políticas refundacionais para aperfeiçoar a democracia.

Esta comissão tinha como objetivo contribuir com o esclarecimento global da verdade sobre as mais graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura de Pinochet como forma de colaborar para a reconciliação dos chilenos. Seus resultados foram apresentados em um relatório de três tomos que ficou conhecido como Informe Rettig que trazia divulgações sobre a verdade e recomendações acerca de garantias de justiça.

Em fevereiro de 1991 o resultado da comissão foi entregue aos familiares das vítimas e apresentou uma petição de pedido de perdão às vítimas em nome do estado. Segundo o Observatório de Justiça Transicional da Universidade Diego Portales, a criação da Comissão Rettig foi o primeiro gesto de Justiça de Transição chilena e a porta de entrada para a reparação já que as vítimas oficialmente reconhecidas formaram a base legal para a aplicação de medidas reparadoras econômicas,

pensões para vítimas e familiares, bolsas de estudos para filhos das vítimas, e atenção à saúde das vítimas, isenção do serviço militar obrigatório para familiares e vítimas, e a inclusão das vítimas reconhecidas pela comissão em um monumento do estado no Cemitério General de Santiago.

Porém, a Corte Suprema e as Forças Armadas do país rejeitaram a Comissão Rettig e os eventos de promoção da verdade recomendados por ela. A oposição à comissão criou episódios de violência política no país, o assassinato de Jaime Guzmán, um político do campo da direita, provocou temor de um possível ressurgimento de violência política. Carlos Huneeus (2012) destaca que essa resistência reflete a complexidade da transição chilena, na qual os setores militares e conservadores buscaram preservar suas narrativas e influência política.

A Comissão Rettig foi então substituída, em 1992, pela CNRR, criada pela Lei nº 12.123 de dependência do Ministério do Interior cuja principal função concluir o que a Comissão Rettig não conseguiu, especialmente na qualificação dos casos e das vítimas, e o paradeiro de muitos corpos desaparecidos.

A CNRR ampliou o número de vítimas reconhecidas oficialmente, o que permitiu que mais familiares tivessem acesso às reparações oferecidas inicialmente. A Comissão Rettig teve 2.298 (duas mil, duzentos e noventa e oito) vítimas reconhecidas. Posteriormente este número foi reajustado para 3.195 (três mil, cento e noventa e cinco) vítimas pela CNRR e revisado, finalmente, para 3.186 (três mil, cento e oitenta e seis). Espinosa (2018) destaca que, embora essas iniciativas tenham sido passos importantes para a justiça de transição, elas foram marcadas por um desenvolvimento desigual das políticas de reparação, com avanços significativos no campo da compensação econômica, mas resultados limitados na busca por verdade e justiça. Esse número seria alterado com os resultados da próxima comissão que ocorreu já na segunda fase da Justiça Transicional Chilena.

Nesse sentido, a segunda fase da Justiça de Transição no Chile teve início em 16 de outubro de 1998, com a prisão de Augusto Pinochet em Londres. O ex-ditador foi preso através da convenção internacional sobre tortura. Collins (2013) argumenta que a prisão de Pinochet representou um ponto de virada para a justiça de transição no Chile, expondo as limitações dos compromissos iniciais de impunidade e incentivando uma nova onda de julgamentos e investigações.

Com Pinochet preso, a sociedade chilena, especialmente as vítimas e familiares de vítimas da ditadura, intensificaram as cobranças políticas para que as

medidas de transição fossem mais contundentes. Nesse cenário, surge a Comissão nacional sobre Prisão Política e Tortura ficou conhecida como Comissão Valech porque foi presidida por Sergio Valech Aldunat, monsenhor católico, defensor de direitos humanos, fez parte da Vicaria da Solidaridade durante a ditadura. Espinosa (2018) aponta que a Comissão Valech representou um avanço significativo em relação à Comissão Rettig, ao abordar diretamente o tema da tortura e ao proporcionar uma plataforma para o reconhecimento e a reparação das vítimas.

A Comissão Valech foi criada em 26 de setembro de 2003 através do Decreto Supremo de nº 1.040 como órgão assessor do presidente e tinha o objetivo de qualificar as vítimas de privação de liberdade e torturas por razões políticas em decorrência de atos de agentes do estado entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1990. O referido Decreto destacou que esta Comissão não poderia exercer funções jurisdicionais, nem se pronunciar por casos de que não tivera conhecimento.

O informe final da Comissão Valech qualificou 27.255 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco) vítimas de prisão política e tortura, 1132 (um mil, cento e trinta e dois) espaços de detenção e formulou recomendações em matéria de reparação. O documento descreveu métodos de tortura, denunciou as violências sexuais que eram praticadas contra as mulheres e traçou um perfil das vítimas a fim de que as reparações pudessem ser oferecidas da melhor forma possível para elas.

As recomendações da Comissão Valech foram agrupadas em três categorias, quais sejam: a primeira abordou as medidas de reparação individuais, que envolviam o âmbito jurídico, como a exclusão de antecedentes criminais em decorrência da resistência à ditadura, nacionalidade a chilenos nascidos no exílio, econômico, como pensão para cônjuges sobreviventes, indenizações, educacional, como programas para finalizar os estudos interrompidos pelas detenções, da moradia, como incentivos para o financiamento de casas e também no âmbito da saúde. Collins (2013) enfatiza que essas recomendações foram fundamentais para avançar na agenda de justiça e para criar bases para a consolidação democrática no Chile.

A segunda categoria tratou de medidas de reparação simbólicas e coletivas e abarcavam garantias de não repetição e medidas de prevenção, gestos simbólicos de reconhecimento e reuniões, reconhecimento no campo da memória e promoção de educação em direitos humanos. São exemplos desta categoria a ratificação de tratados internacionais no campo dos direitos humanos e a recomendação para a tipificação de alguns crimes, como os de lesa humanidade. Também foi recomendada

uma reforma militar para que civis e menores de idade nunca se sujeitem aos tribunais militares.

Por fim, a categoria de medidas institucionais como a criação do Instituto Nacional de Direitos Humanos, instituição com o objetivo de promover, na sociedade chilena, reflexões acerca das lições do passado, impulsionar iniciativas de Direitos Humanos e a garantia de resguardo e confidencialidade com as informações recebidas.

Como exemplos desta última temos a recomendação para o reconhecimento das violações cometidas pelo Estado e a diretriz de que todos os lugares de detenção da ditadura virassem sítios de Memória.

Ambas as comissões tiveram iniciativas importantes no campo da busca da Memória e da Reparação. Para o relatório, uma particularidade da Comissão Rettig foi o sentido de abarcar tanto os casos de desaparecidos e executados políticos por parte de agentes estatais, como sequestros e atentados cometidos por particulares.

A implementação das recomendações da Rettig se destacou por um alto desenvolvimento da política de reparações em contraste com os quase nulos avanços em matéria judicial e os poucos resultados em matéria de prevenção e reforma institucional nos anos que seguiram a comissão.

Já a Comissão Valech teve sua importância no que diz respeito ao aprofundamento das qualificações dos casos, o tratamento da prisão política e tortura e as contundentes recomendações por ela formuladas.

Os debates a respeito da punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos na ditadura pinochetista alimentaram as discussões e a necessidade de se levar em conta o passado por meio da justiça criminal em tempos de transição. No caso do Chile, com uma transição de cima para baixo, ou seja, advinda da pressão internacional, como será visto mais adiante, mas com forças armadas fortes, a possibilidade de julgamentos criminais foi limitada e foi essa situação que levou os ativistas dos direitos das vítimas a levar seus casos aos juízes espanhóis, usando o princípio da jurisdição universal (Vanegas, 2010).

Na busca pela justiça, por decisões judiciais, é importante destacar que durante a ditadura advogados do campo dos direitos humanos interpuseram queixas e recursos em favor das pessoas detidas desaparecidas. Os familiares, especialmente mães, esposas, filhas. Além de cartazes, fotos, em que perguntavam “onde estão”, em referência aos seus familiares desaparecidos.

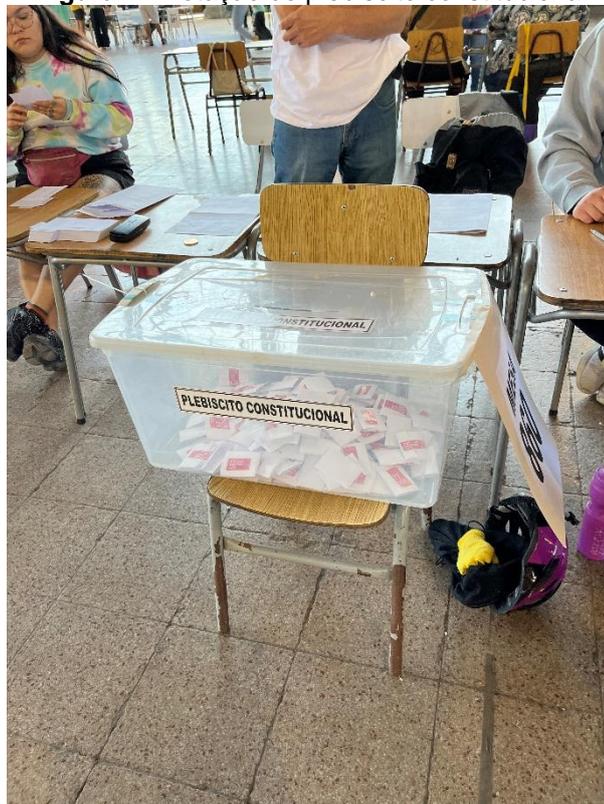
Nesse sentido, segundo o professor Homero Ribeiro, que estudou a Justiça de Transição chilena no doutorado, o judiciário chileno demorou para julgar os casos de denúncias das violações de direitos humanos que chegavam até suas cortes durante a ditadura. Finalmente, após cinco condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o judiciário do país passou, a partir do final da década de 1990, segundo Homero Ribeiro (2021, p. 20): “a considerar paulatinamente inaplicável a Lei de Anistia” para os agentes de violações estatais, além da aplicação de outros fundamentos jurídicos e conseguiu investigar, processar, julgar e punir esses agentes”.

Cath Collins (2013) traz um panorama das jurisprudências relacionadas às violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura. Segundo ela, 268 (duzentos e sessenta e oito) agentes da ditadura foram condenados por, pelo menos, um crime relacionado com violações dos direitos e que destas, 84 (oitenta e quatro) pessoas cumpriram penas de prisão.

Entretanto, 80% (oitenta por cento) destas penas de prisão foram cumpridas em uma condição característica do Chile, que foram as prisões militares, criadas especialmente para receber estes violadores. Ou seja, o Chile tem um trabalho importante realizado, no que diz respeito à Justiça Transicional, e é interessante perceber como isso colaborou para o processo constituinte atual do país e como foram escritos novos dispositivos sobre o assunto, para uma carta constitucional, que é o objeto, propriamente dito, da presente pesquisa.

5 O PROCESSO CONSTITUINTE CHILENO DE 2020-2022:

Figura 1 - Votação do plebiscito constitucional



Fonte: Dados da pesquisa (2024)

Este capítulo e o seguinte trazem os resultados da pesquisa, por isso, neles estarão presentes a análise dos dados selecionados, quais sejam: o regulamento e a proposta de texto elaborada pela Convenção Constitucional chilena de 2020-2022 e o podcast “*La Convención de Chile*” dados explicados no espaço destinado às considerações metodológicas.

A Figura 1 acima abre o presente capítulo de apresentação dos dados e a referida discussão teórica e diz respeito à foto tirada pela autora no dia 17/12/2023 no Centro Cultural Estación Mapocho em que pude acompanhar a votação do plebiscito constitucional que rejeitou a segunda proposta constitucional elaborada após o “*Estallido*”.

Além disso, também foram colacionadas imagens coletadas na pesquisa de campo feita em Santiago, capital do Chile, entre os dias 08 e 18 de dezembro de 2023, momento em que a segunda proposta constitucional chilena de tentativa de substituição da atual carta magna em vigor no país, fosse substituída estava sendo

elaborada. A proposta apesar de um conteúdo oposto ao estudado aqui, também foi rejeitada pela população do país.

Um tópico inicial resgata a transição chilena da ditadura para a democracia a fim de conectar esse processo a questões importantes que desembocaram no processo constituinte em análise. O tópico seguinte trata dos protestos que ficaram conhecidos como “*Estallido Social*” cujo acordo que pôs fim a estas movimentações tinha como objetivo principal um novo processo contituinte para o país.

5.1 O PASSADO QUE PERMANECE NO PRESENTE: DITADURA CHILENA, NEOLIBERALISMO E DESIGUALDADE SOCIAL

A transição da ditadura para a democracia chilena teve, além das questões de Justiça de Transição já abordadas, outras características. O Chile manteve, mesmo após o fim da ditadura de 1973-1990, a estruturação econômica, política e social neoliberal implementada pela Constituição de 1980 e a ditadura de Pinochet. Cath Collins (2013) argumenta que a transição chilena foi caracterizada por um compromisso que visava preservar o modelo neoliberal como um "mal necessário" para garantir a estabilidade econômica e evitar uma crise política.

Abaixo segue a Figura 2, uma foto tirada pela autora no dia 12/12/2023 na Biblioteca Nacional de Chile, em Santiago, capital do país, de trecho da exposição “Fazendo memória: fotos para mirar o futuro” que ocorreu no local em virtude dos 50 anos do Golpe Militar chileno ocorrido em 11 de setembro de 1973.

Figura 2 - Biblioteca Nacional de Chile

Fonte: Dados da pesquisa (2024)

Mesmo com a saída de Pinochet da presidência em 1990, a oposição ao regime do ditador não alterou a configuração econômica deixada pela ditadura. Esta oposição, que saiu vencedora da primeira eleição após a ditadura em dezembro de 1989, foi um agrupamento de partidos e movimentos que inicialmente se reuniu para derrotar Pinochet no plebiscito de 1988, cujo nome era *“Concertación de partidos por el NO”* e abrigava partidos de centro e centro-esquerda.

Este agrupamento permaneceu unido na primeira eleição pós ditadura e alterou seu nome para *“Concertación de partidos por la Democracia”*. A Concertação, apresentou o nome de Patricio Aylwin para representar o grupo e este foi o primeiro presidente eleito para o país após o regime militar. Este agrupamento político colaborou para o restauro da democracia, fez reformas à Constituição de 1980 e trouxe o Chile de volta para a estabilidade política.

Entretanto, como dito, o campo econômico foi pouco modificado pela Concertação. Como aponta Carlos Huneeus (2012) a continuidade do modelo neoliberal após a ditadura deveu-se, em grande parte, à falta de mudanças significativas promovidas pelos governos democráticos subsequentes. Durante a ditadura, os Chicago Boys tinham feito do Chile o laboratório do neoliberalismo, ou

seja, o lugar em que esse modelo seria implementado e eles assim o implementaram a partir do que ficou conhecido como tratamento de choque na economia do país.

Essa mudança levaria o Chile a mercantilizar os direitos mais básicos dos seus cidadãos e cidadãs, os bens de sua natureza, cultura e vida. O Chile passou, então, a concentrar riqueza em poucas pessoas e produzir uma imensa desigualdade social. A educação, a saúde, os alimentos, a cultura, custavam caro e poucos poderiam usufruir destes direitos.

As reformas elaboradas pela Concertação não foram profundas o suficiente para que rompessem com o alicerce econômico ditatorial. O filósofo brasileiro que nasceu no Chile, Wladimir Safatle (2021, 2021a), estudou a implementação deste modelo no país andino e, além disso, descreve as conexões do neoliberalismo com o gerenciamento do sofrimento psíquico neste regime econômico.

No capítulo de sua autoria do livro “Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico”, Safatle (2021) escreveu sobre a ditadura chilena e concluiu que os neoliberais que implantaram esse sistema no país defendiam abertamente a necessidade da ditadura para a realização da “liberdade neoliberal”.

O filósofo brasileiro também descreve a alegria imensa que Sergio de Souza, que viria a ser ministro da economia de Pinochet, sentiu ao ver o Palacio de La Moneda bombardeado. Segundo Safatle essa seria a “[...] imagem explícita da maneira como a liberdade do mercado só poderia ser implementada calando todos que não acreditam nela”, através de violência e um “Estado forte e sem limites” (Safatle, 2021, p. 27).

Outra questão implementada pela ditadura, íntima do modelo econômico trazido por ela, foi a contrarreforma agrária. Este movimento foi descrito por Joana Salém Vasconcelos (2020) em sua tese de doutorado em História Econômica na Universidade de São Paulo (USP), ela descreveu o processo de educação popular camponês ocorrido no Chile anos antes do início do governo Allende e a reforma agrária estabelecida pelo ministro deste governo, Jacques Chonchol, bem como a contrarreforma agrária realizada pela ditadura.

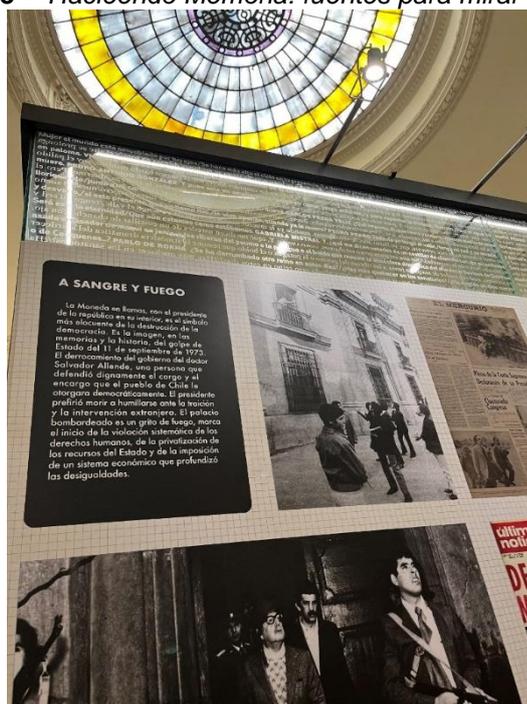
Segundo a autora, o Chile vinha, antes de Pinochet, com um processo de conscientização popular e melhor distribuição de terras que foi interrompido por Pinochet. Mesmo com o fim da ditadura, a contrarreforma se manteve e o acúmulo e desigualdade de terras no campo do Chile também, o que contribuiu para o aumento da desigualdade no país (Vasconcelos, 2020).

Além disso, o repasse do gerenciamento das aposentadorias e da saúde do país para monopólios privados que visam o lucro em vez de uma preocupação com a vida das pessoas, especialmente idosas, com deficiência ou situações de vulnerabilidade mais outras várias dificuldades econômica que estrangulava a vida dos chilenos e chilenas, colocaram o país em um panorama de profunda desigualdade social e um crescente cenário de descontentamento com a política econômica do país.

Segundo Mario Garcés (2020) estudioso do cenário chileno descrito, o direcionamento econômico dado ao país pela ditadura militar e pela transição do regime para a democracia monopolizaram os poderes nas mãos do grande capital e dos partidos políticos e a promessa da transição de que o país sairia da difícil situação que foi colocado pelo regime militar só chegou a alguns e excluiu a maioria da população. “A Constituição de 1980, aprovada pela ditadura, garantiu efetivamente este percurso” em direção à concentração de direitos e riquezas nas mãos de uma pequena parte da população do país (Garcés, 2020, p. 14). O país estava, assim, mergulhado em um caos político e econômico, iniciado pela ditadura e não cessado pela transição do regime para a democracia.

Abaixo segue a Figura 3, imagem capturada no dia 11/12/2023 na Biblioteca Nacional do Chile de cartaz da exposição “*Haciedo Memoria: fuentes para mirar el futuro*”.

Figura 3 - “Haciedo Memoria: fuentes para mirar el futuro”



Fonte: Dados da pesquisa (2024)

O texto presente no cartaz da Figura 3, em tradução livre, diz: “La Moneda em chamas, com o presidente da república em seu interior é o símbolo mais eloquente da destruição da democracia. É a imagem, nas memórias e história, do golpe de Estado de 11 de setembro de 1973. O derrocamento do governo de Dr. Salvador Allende, uma pessoa que defendeu dignamente o cargo e encargo que o povo do Chile lhe outorgara democraticamente. O presidente preferiu morrer a humilhar-se ante a traição e intervenção estrangeira. O palácio bombardeado é um grito de fogo, marca o início da violação sistemática dos Direitos Humanos, da privatização dos recursos do estado e da imposição de um sistema econômico que aprofundou as desigualdades”.

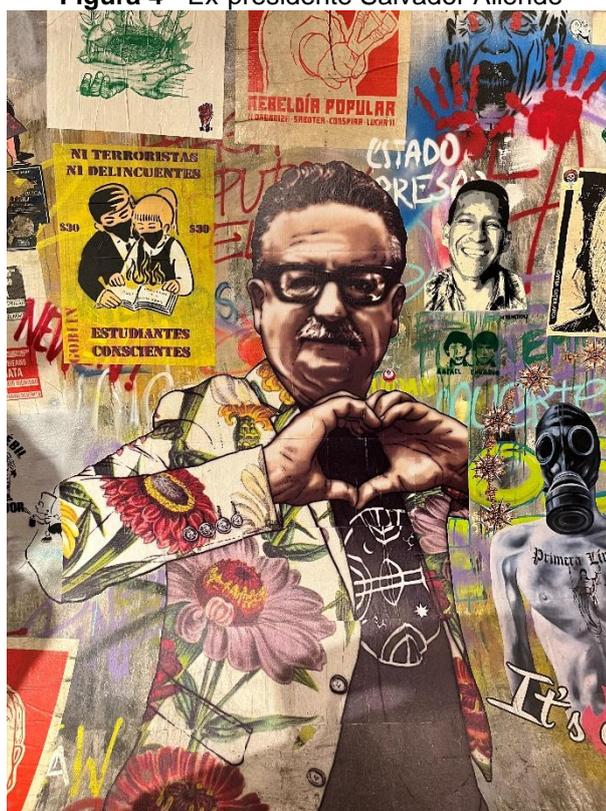
5.2 O “ESTALLIDO SOCIAL”

Essas questões neoliberais, econômicas, sociais e institucionais deixadas pela ditadura, como dito, se mantiveram nos períodos de redemocratização chileno e como resultado uma crescente desigualdade e sufocamento das demandas que surgiram ao longo dos anos questões sociais. Há, então, em 18 de outubro de 2019, o estalo, ou melhor, o “*Estallido Social*” em que as coisas não sofrem estalos de repente, pelo contrário, vão passando por arcos, apertos, até explodirem.

O historiador chileno Mario Garcés inicia seu livro “*Estallido social y una Nueva Constitución para Chile*” lembrando uma expressão utilizada pelos manifestantes: “*Despertó, desperto, Chile desperto*” (Garcés, 2020). Segundo ele, essas vozes ecoavam pelas “*las grandes alamedas*” chilenas. Essa última expressão utilizada por Garcés ao narrar o início do “*Estallido*” faz menção ao discurso de Salvador Allende no seu último discurso à Rádio Magalhães, no dia em que foi golpeado.

Segundo Garcés, “muito mais cedo que tarde, de novo, abriram as grandes alamedas opor onde passa o homem livre para construir uma sociedade melhor”, mesmas palavras de Alende. A Figura 4 abaixo trata-se de uma foto tirada no dia 13/12/2023 no museu do Estalido Social, em Santiago, Chile. Retrata uma imagem ficcional em que o ex-presidente Salvador Allende, deposto pelo golpe militar chileno em 1973, estaria fazendo um “coração com as mãos”, símbolo usual nos tempos atuais.

Figura 4 - Ex-presidente Salvador Allende



Fonte: Dados da pesquisa (2024)

Essa escolha de Garcés (2020) ao citar o discurso de Allende é mais uma das questões que levam a crer que o que foi visto no “*Estallido*” chileno foi um acerto de contas com o passado ditatorial do país, pois, mesmo sob a democracia, muito o que foi construído no período ditatorial ainda estava vigente no país, para além da constituição, inclusive, especialmente no modelo econômico e social.

Segundo Garcés (2020, p. 5), ninguém poderia imaginar que algo como o “*Estallido*” “[...] ocorresse no Chile, um país, aparentemente tranquilo, estável e economicamente exitoso, segundo a imprensa internacional”. De acordo com o autor, o estalido, assim como as “[...] revoluções ou revoltas populares acontecem, não se planejam” e só depois que passam e só depois que que ocorrem é que se pode entender melhor suas causas (Garcés, 2020, p. 6).

As ruas chilenas foram tomadas, partir de 14 de outubro de 2019, por uma série de protestos que se iniciaram com manifestações sobre a alta de preços das tarifas do metrô de sua capital, Santiago, mas que rapidamente ganharam corpo com as pautas mais profundas de desigualdade social, inconformidade com a economia chilena e um desejo de rupturas substanciais. O conflito escalou com o apoio da

população que também estava insatisfeita com o aumento do preço da tarifa do metrô (Garcés, 2020).

Os estudantes entravam nas estações de metrô e saltavam as catracas sem pagar a tarifa cobrada para o transporte. No dia 18 do mesmo mês e ano o conflito aumentou porque a polícia chilena, chamada de “carabineiros” reprimiu as manifestações e o governo ameaçava os manifestantes com a aplicação da pena prevista na Lei de Segurança Interior do Estado, em vez de oferecer outro tipo de saída para a crise (Garcés, 2020).

Os protestos aumentaram, ganharam mais apoio da população e se iniciaram ataques e incêndios em algumas estações de metrô (Garcés, 2020). Segundo o autor, a maioria dos manifestantes era jovens de bairros populares, conhecidos como “poblaciones”, que expressaram no estalido: “a raiva acumulada das maiorias que convivem diariamente com a precariedade social e a desigualdade estrutural que o liberalismo configurou, materializou e naturalizou na sociedade chilena, desde a ditadura de Pinochet até agora” (Garcés, 2020, p. 10).

Depois se iniciaram ataques e incêndios a estações de metrô e este transporte foi fechado, saques a comércios locais e supermercados também foram realizados. O governo de Sebastian Piñera decretou estado de emergência e entregou a manutenção da ordem pública aos militares. Essa estratégia foi tardia e imprudente, apenas ofereceu repressão e estimulou mais ainda a mobilização (Garcés, 2020). A partir daí as mobilizações se tornaram nacionais e com grandes atos públicos.

“Os protestos denunciaram a desigualdade social chilena e atribuíram essa realidade à mercantilização dos direitos sociais mais básicos no país” (Ribeiro, 2021, p. 16) que ocorrera com o neoliberalismo e a ditadura de Pinochet. Apesar da necessária síntese e da origem da revolta vir da insatisfação com a economia, há de se apontar que o “*Estallido*” chileno foi um processo complexo, de múltiplas dimensões e variadas consequências que o faz ser estudado nos dias de hoje para ser entendido, uma vez que há eventuais divergências sobre eles, especialmente no que diz respeito aos seus rumos e do processo constitucional que o sucedeu.

O historiador Mario Garcés (2020, p. 13) sustenta que foi difícil escrever sobre o “*Estallido*” por ser um processo recente e essa revolta “desafia nossas categorias analíticas tradicionais [...] carga subjetiva que representa para muitos dos que viveram a ditadura [...] voltar a ver os militares nas ruas”.

Ainda segundo Garcés (2020, p. 13), há um consenso acerca de quais seriam as razões para o “*Estallido*”:

a) A desigualdade estrutural da sociedade chilena que se tornou insuportável; b) A acumulação de abusos e aumentos nos serviços públicos de luz e transporte, de saúde (sobretudo os altos preços de medicamentos) de acesso à moradia e os altos custos de produtos de primeira necessidade. Poderiam se somar outras razões como a precarização dos direitos sociais e o crescente endividamento da população, especialmente a mais pobre...

O autor ainda destaca que além dessas há uma razão política “[...] de acordo com a ordem institucional, nada se pode mudar, por mais que os cidadãos se mobilizem aos milhares, se não contam com a anuência da direita ou do governo, não se podem mudar” (Garcés, 2020, p. 14).

O processo constitucional que o Chile vivenciou no ano de 2020-2022 nasceu como uma saída para a crise ocorrida com o “*Estallido*”. Apesar de não ser essa resolução a desejada por todos, já que alguns movimentos desejavam rupturas ainda mais bruscas, foi a que restou consensuada na sociedade chilena, uma vez que a multiplicidade das demandas apresentadas no país pedia a construção de algo que pudesse canalizar vozes divergente, mas que tinham em comum a insatisfação com a economia deixada por Pinochet e mantida pelos governos democráticos que o sucederam.

Não há como escrever acerca do processo constitucional que o Chile atravessou nestes últimos anos sem dissertar sobre o “*Estallido*”, uma vez que a etapa constitucional ocorreu como uma tentativa de findar as manifestações que foram longas, contundentes, com episódios de violência, aprofundando uma crise política e econômica no país e se tornando um enorme problema para o governo do então presidente do chileno, Sebastián Pinera.

Essa crise, de acordo com o professor chileno Claudio Fuentes (2023, p. 38) vinha do acúmulo de mobilizações sociais que, desde o ano de 2006, vocacionavam a insatisfação com as condições sociais chilenas, nos âmbitos da saúde, direito à água, pensões, direitos sexuais e reprodutivos, reconhecimento dos povos indígenas, ou seja, uma insuficiência na garantia dos direitos humanos no país.

Diante desse quadro e da instabilidade econômica provocada pelo neoliberalismo pinochetista mais a crise política em decorrência do crescimento das

manifestações no país e a repressão policial a elas, que deixou dezenas mortes, tentativas de assassinatos, torturas, violência sexual e dezenas de vítimas de lesões oculares (Ribeiro, 2021) um consenso começou a tomar forma e surgiu como uma saída para essa instabilidade: era preciso cicatrizar a ferida aberta do pinochetismo com um novo processo constituinte que colocaria fim à Carta Política do ditador e que pudesse responder às questões sociais advindas do projeto político neoliberal implementado pelo ditador.

Abaixo segue a Figura 5 que é uma foto tirada no dia 13 /12/2023 no museu do Estalido Social, em Santiago, Chile. Retrata uma ativista que foi atingida no olho, enquanto se deslocava para o trabalho, por uma bomba de gás lacrimogênio, lançada por um policial em repressão aos protestos do “*Estallido*” em outubro de 2019.

Figura 5 - Quadro de ativista que foi atingida no olho



Fonte: Dados da pesquisa (2024)

Ainda sobre a Figura 5 é importante colocar que a referida ativista, nas eleições parlamentares de 21 de novembro de 2021, foi eleita senadora (BCN, *online*³). Obteve a primeira maioria nacional em número de votos com 402.784 votos, correspondendo a 15,17% [5] do total de votos validamente emitidos. Ela é a primeira senadora cega da história do Chile.

Vale ainda pontuar que além dos protestos em 2019 e o processo constituinte que se iniciou formalmente em 2020, o Chile atravessou no ano de 2021, uma eleição à presidência nacional entre um candidato de esquerda, Gabriel Boric, contra Antônio Kast, de extrema direita que trazia discursos contra os direitos humanos e promessas de rompimento do país com a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (Carmo, 2021).

Essa eleição, aliada ao processo constituinte iniciado formalmente em 2020, segundo Wladimir Safatle (2021a), vem do aprendizado que o Chile incorporou sob a ditadura Pinochetista e que, de alguma maneira, sempre esteve latente no país, o que pode ser atribuído a uma consciência sobre a verdade histórica do período ditatorial mantida por mecanismos lá implementados em decorrência da Justiça Transicional.

O filósofo aponta nessa análise do cenário atual chileno que para que para que as transformações ocorram, é fundamental, antes de tudo, libertar o passado de seu esquecimento e livrar os corpos da melancolia. Isso implica reviver as derrotas e convertê-las em vitórias (Safatle, 2021a).

O autor conecta as reivindicações do presente com o passado, assevera que a força que se vê atualmente vem da incorporação das lutas passadas, da encarnação em um corpo político de largo espectro temporal e da compreensão de que as batalhas de hoje são episódios que já aconteceram e que novamente se abriram.

Abaixo a Figura 6 que diz respeito à foto tirada pela autora no dia 13/12/2023 no museu do Estallido Social, captura cartazes em exposição com as seguintes expressões: “será o povo quem construirá um Chile bem diferente”; “Sem líderes nem partidos”; “somos a geração que não tem medo”; e “até que a dignidade seja costume”, frases com ideais que dialogam com o que até aqui foi discutido.

3

Disponível em:
https://www.bcn.cl/historiapolitica/resenas_parlamentarias/wiki/Fabiola_Campillai_Rojas.
Acesso em: 13 set. 2024.

Figura 6 - Cartazes em exposição



Fonte: Dados da pesquisa (2024)

5.3 O ACORDO PELA PAZ E PELA NOVA CONSTITUIÇÃO E A CONVENÇÃO CONSTITUCIONAL DO CHILE DE 2020-2022

Nesse sentido, o “Acordo pela Paz e pela Nova Constituição”⁴ foi assinado em 15 de novembro de 2019 e elaborado com o objetivo principal de pôr fim à crise instaurada pelo “*Estallido*” trazia a previsão e uma assembleia constituinte. Os representantes do governo e da oposição no Congresso chileno, juntamente com os presidentes dos partidos políticos, exceto o Partido Comunista Chileno e o partido Federação Regionalista Verde Social, conseguiram chegar a um consenso para o fim da revolta. Gabriel Boric, que viria a ser eleito presidente do Chile na eleição seguinte ao “*Estallido*” foi um dos signatários do acordo.

O referido acordo trouxe um “compromisso com o reestabelecimento da paz e ordem pública” e “total respeito aos direitos humanos”. Note-se aqui que os Direitos Humanos já têm destaque. Além disso, o documento trouxe a previsão de um

4

Disponível em: https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=documentos/10221.1/76280/1/Acuerdo_por_la_Paz.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

plebiscito para que a população respondesse a duas perguntas: “a) Você quer uma nova constituição?” Aprovo ou rejeito; “b) Que tipo de órgão deveria redigir a nova constituição? Convenção Mista Constitucional ou Convenção Mista Constitucional?”

O documento explica que a convenção mista seria integrada em parte por membros eleitos para a escrita da nova constituição e a outra parte seria por parlamentares em exercício. Já a escolha pela Assembleia Constitucional seria formada por membros eleitos apenas para regirem a nova constituição chilena. Também foi estabelecido que, qualquer que seja a opção vencedora, seus membros seriam eleitos em outubro de 2020, juntamente com as eleições regionais e municipais, sob sufrágio universal, com o mesmo sistema eleitoral que rege as eleições de deputados na proporção correspondente.

O único objetivo do órgão constituinte eleito pelos cidadãos seria redigir a nova Carta, sem afetar as competências e os poderes dos outros órgãos do Estado. Ele não poderá alterar os quóruns ou procedimentos para seu funcionamento e adoção de acordos. Seu mandato será de nove meses, podendo ser prorrogado uma vez por mais três meses. Uma vez cumprida a tarefa que lhe foi confiada, esse órgão será dissolvido.

Também foi definido que esse órgão aprovará as regras e as regras de votação por um quórum de dois terços de seus membros em exercício. O acordo estipulava que sessenta dias após o órgão constituinte devolver o novo texto constitucional, seria realizado um referendo de ratificação com sufrágio universal obrigatório.

Garcés (2020) afirma que a escolha do nome termo Convenção no acordo veio de um esforço linguístico para conceituar uma espécie de assembleia mista em que poderiam ser eleitos parlamentares e cidadãos eleitos para a redação da carta magna. Segundo Garcés (2020, p. 53) o acordo revelou que “a classe política chilena parecia demonstrar, mais uma vez, sua inesgotável capacidade de auto reconstrução e autorreprodução no estado”.

O episódio “Como chegou Chile a decidir” do podcast “*La Convención de Chile*”⁵ aponta que isso se configurou em um cenário diferente de fazer política, inclusive no nome atribuído ao órgão, que em vez da mais comum “assembleia constituinte”, foi escolhida a opção “Convenção constitucional”:

⁵ Disponível em <https://cooperativapodcast.cl/la-convencion-de-chile?ts=20210703135541&categoria=la-convencion%C3%B3n-de-chile>. Acesso em: 10 set. 2024.

Por isso, nunca foi entendida, nunca se atribuiu a si própria como parte da discussão, mas nunca foi entendida como uma Assembleia Constituinte propriamente dita, por isso se chamou Convenção Constitucional e como tentativa de ter um modelo intermediário entre um congresso e uma Assembleia Constituinte como meio termo foi essa ideia da convenção. Isso é para explicar a origem, ou seja, os direitos humanos ou a ideia de Direitos Humanos no centro ao explicar a origem da convenção. Já no próprio processo da convenção, ela também tem forma e substância. Por que forma? Como os princípios dos Direitos Humanos são traduzidos, por exemplo, no estabelecimento dos regulamentos da convenção constitucional, e não apenas no texto (Podcast *La Convención de Chile*, 2022).

O professor Claudio Fuentes (2023) resgatou que entre 2014 e 2018 o governo de Michelle Bachelet realizou uma primeira tentativa de mudar a Constituição a partir de um processo constituinte que ativou diálogos cidadãos, mas que seria arquivado no Congresso Nacional em 2018. Em 2019 se produziu a revolta social mais significativa desde o retorno da democracia do país.

No primeiro episódio do podcast "*La Convencion de Chile*" foi abordado que o intento constitucional era significativo no Chile anos antes do "*Estallido*" e foi um dos motivos que deu início ao movimento, bem como ao seu fim, tendo em vista que o "*acuerdo por la paz e la nueva constitución*" que findou a revolta, tinha como principal questão um processo que culminasse com uma nova constituição para o país.

Nesse sentido, importante pontuar, também que, no aspecto formal, a Convenção Constitucional chilena de 2020-2022 teve origem na Lei nº 21.200 de Reforma Constitucional, no Plebiscito Nacional de 25 de Outubro de 2020 em que a população aprovou o processo constituinte através de eleições voltadas para a criação da carta, apenas com pessoas eleitas para tal, sem possibilidade de parlamentares já eleitos(as) participarem do processo e nas próprias eleições Convencionais Constituintes de 15 e 16 de maio de 2021 que escolheram as pessoas responsáveis por redigir a nova constituição (Chile, 2022).

O objetivo da Convenção Constitucional foi o de redigir e aprovar a proposta de texto de uma nova Constituição da República para o Chile, que seria submetida a um Plebiscito Nacional para que a população do país pudesse aprová-la ou rejeitá-la, a partir de um voto obrigatório, modalidade que não é muito comum no país (Chile, 2022). A Convenção contou com paridade de gênero, assentos reservados para representantes dos povos indígenas chilenos reconhecidos oficialmente como tal, além de outros aspectos que marcam a busca por participação no processo.

Verifica-se que a Convenção Chilena de 2020-2022 inseriu a preocupação com os direitos humanos em seus diversos âmbitos formais e materiais, principalmente porque surgiu de uma grave crise desses direitos e utilizou mecanismos de participação cidadã em seu processo seguindo essa mesma orientação.

As duas presidentas da Convenção foram mulheres, quais sejam: Elisa Loncon e Maria Elisa Quinteros, a primeira indígena Mapuche.

5.4 O “RECHAZO”: UMA OUTRA TENTATIVA DE PROPOSTA CONSTITUCIONAL

A sociedade chilena moveu grandes esforços na Convenção Constitucional de 2020-2022. Movimentos sociais, partidos políticos, associações etc. Todos se envolveram nesse processo desde os protestos em 2019, passando pelo acordo para a constituinte, as eleições para os convencionais, a decisão e implementação da metodologia da Convenção, toda a movimentação política que isso requer, até a eleição para o plebiscito de saída que disse não ao texto proposto pela Convenção.

A Convenção Constitucional Chilena de 2020-2022 apresentou um robusto trabalho político e técnico na elaboração da proposta da Carta Magna que pretendia substituir a constituição de Pinochet. Entretanto, ela não conseguiu aprovar seu conteúdo no plebiscito de 04/09/2022, quando o texto foi rejeitado com 62% (sessenta e dois por cento) dos votantes.

São diversos os fatores que contribuíram para que a proposta elaborada pela Convenção não fosse aprovada, entretanto, não é o objetivo deste texto tratar deles, o foco deste trabalho é a contribuição desse processo, a partir da proposta de texto apresentada pela Convenção, especialmente no campo da Justiça de Transição para a América Latina.

No entanto, é importante pontuar algumas palavras sobre o “*Rechazo*”, ou seja, sobre a rejeição da população chilena do texto elaborado pela Convenção, pois minimamente conhecê-lo é também saber elementos importantes para a área da Justiça Transicional. Nesse sentido, é importante lembrar que a Convenção surgiu como saída para uma grande crise política, econômica e social no Chile que ficou mais evidente com os protestos do “*Estallido*” como já dito aqui. Logo, eram grandes as expectativas sobre o processo constitucional.

Além disso, as principais características da Convenção como paridade de gênero, assentos reservados para os povos indígenas e debates da Convenção

protagonizados por eles, convencionais formados por pessoas eleitas para o processo, ampla participação popular com recebimento de propostas, audiências públicas, etapas itinerantes em que a Convenção viajava o país coletando propostas para o texto, por exemplo, trouxeram para o seu texto inovações técnicas e de redação que marcaram o processo.

As campanhas para a aprovação da proposta apresentada pela Convenção “*Apruebo*” (Aprovo) e o “*Rechazo*” (Rejeito) pela rejeição ao texto, angariaram elementos políticos que iam muito além da Convenção Constitucional. Os movimentos sociais e de esquerda, especialmente os feministas e indígenas, realizaram a campanha pelo “*Apruebo*” e os movimentos de direita e extrema direita, pelo “*Rechazo*”.

É bem verdade que isso não foi unânime, preponderante, pois, alguns setores de esquerda abandonaram a campanha pelo “*Apruebo*” quando vislumbraram a derrota e precisaram investir em outras frentes para que o processo constitucional não fosse todo prejudicado.

Após o “*Rechazo*” houve a criação de um novo órgão constitucional nomeado pelo Congresso a partir da proposta dos partidos políticos com representação parlamentar. Eles escolheram e o Congresso nomeou uma Comissão de especialistas formada por representantes de todos os setores políticos, composta majoritariamente por juristas, que redigiram o arcabouço de uma nova proposta constitucional que foi entregue em 30 de maio de 2023.

Esta Comissão integrou o Conselho, mas sem direito a voto, que foi composto por 51 (cinquenta e um) membros escolhidos através de referendo, em 7 de maio de 2023, em que o setor da direita, inicialmente contra a escrita de uma nova constituição, obteve 34 (trinta e quatro) dos assentos, garantindo maioria no processo para redigir uma nova Carta Magna.

O Conselho votou o arcabouço preparado pela comissão de especialistas que foi totalmente diferente do texto apresentado pela primeira convenção. No campo da Justiça de Transição, nenhuma menção a qualquer elemento desta justiça, como foi visto na primeira proposta⁶.

⁶ Texto da segunda proposta constitucional do Chile, apresentada no ano de 2023 disponível em: <https://www.procesoconstitucional.cl/docs/Propuesta-Nueva-Constitucion.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

Entretanto, esta segunda proposta de carta política também foi rejeitada pelos chilenos e chilenas e, até o momento (setembro de 2024), a Constituição de Pinochet, ou seja, a de 1980 ainda vigora no país e não há indícios, de quando será substituída, principalmente depois de duas propostas de alteração terem sido descartadas pela população do país.

Na Figura 7 é possível ver a imagens dos cadernos das duas propostas constitucionais elaboradas a partir de 2020 no Chile. O caderno azul é o que contém a proposta estudada nesta dissertação. O caderno branco contém a proposta seguinte, elaborada pela comissão de especialistas.

Figura 7 - Cadernos constitucionais



Fonte: Dados da pesquisa (2024)

6 CONTRIBUIÇÕES DA CONVENÇÃO CONSTITUCIONAL DO CHILE DE 2020-2022 PARA A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA AMÉRICA LATINA

Este capítulo foi dividido a partir da aglutinação das análises dos dados por tema. Essa proposta objetiva organizar a visão do material coletado de acordo com trechos dos dados estudados com análises de autores e autoras especialistas em cada assunto, dividindo-os por tópicos/seções próprias.

Os dados analisados foram o regulamento da convenção⁷ e o texto final da proposta constituinte. A proposta elaborada pela Convenção chilena em 2022 contou com 128 (cento e vinte e oito) páginas, 388 (trezentos e oitenta e oito) artigos e 57 (cinquenta e sete) atos de disposições transitórias⁸.

6.1 DIREITOS HUMANOS COMO CENTRO DA CONVENÇÃO

Com a análise dos dados verificamos que uma das questões que mais se destacam na Convenção Constitucional chilena de 2020-2022 é a centralidade dada aos direitos humanos. Os direitos humanos aparecem desde o regulamento até a proposta de texto constitucional, em vários artigos. Todas as demais divisões deste capítulo estão em consonância com essa centralidade, por isso, o primeiro tópico deste capítulo trata desse assunto.

Essa centralidade destinada aos direitos humanos vem desde o “*Estallido*”, que, como exposto, foi uma revolta contra a insuficiência do Estado chileno na garantia dos direitos mais básicos à sua população. O regulamento traz 27 (vinte e sete) princípios orientadores do processo constitucional, o primeiro deles presente no tópico do Artigo 3 que estabelece a:

Preeminência dos Direitos Humanos como marco conceitual, metodológico e interpretativo, cujo fim é promover, proteger e dar cumprimento irrestrito aos princípios, direitos e padrões reconhecidos no Sistema Internacional dos Direitos Humanos (Chile, 2021)

⁷ O regulamento pode ser acessado a partir do seguinte link: <https://drive.google.com/file/d/1emAXCEKHis3KbchZMPv0UGsLwpZ85PNt/view?usp=sharing>. Acesso em: 10 set. 2024.

⁸ Texto da proposta Convenção constitucional de 2020-2022 disponível em: <https://www.diarioconstitucional.cl/wp-content/uploads/2022/07/Propuesta-Nueva-Constitucion.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

Nesse sentido, o processo constituinte chileno de 2020-2022 é marcado pela busca da garantia e efetivação dos direitos humanos no Chile, que perpassa pelo enfrentamento às injustiças econômicas e sociais no país. Dessa forma, a Convenção Constitucional que surgiu como saída para a crise instaurada com os protestos foi um órgão constitucional com características voltadas busca pela correção dessas injustiças.

Além dele, os demais princípios orientadores revelam também a busca constante pelos direitos humanos no processo constituinte, em suas mais variadas ramificações, desde questões materiais até as formais da convenção⁹.

No Artigo 1 da proposta convencional, a proteção e garantia dos direitos humanos individuais e coletivos são colocados como fundamento do Estado, orientador de toda sua atividade. O artigo adiciona que é dever do Estado gerar condições para a efetivação desses direitos. Além disso, o numeral 2 deste artigo 1 trouxe a instituição do Chile como uma república solidária e caracterizou a Democracia do país como inclusiva e paritária, vejamos o artigo completo:

Artículo 1

1. Chile es un Estado social y democrático de derecho. Es plurinacional, intercultural, regional y ecológico.

2. Se constituye como una república solidaria. Su democracia es inclusiva y paritaria. Reconoce como valores intrínsecos e irrenunciables la dignidad, la libertad, la igualdad sustantiva de los seres humanos y su relación indisoluble con la naturaleza.

3. La protección y garantía de los derechos humanos individuales y colectivos son el fundamento del Estado y orientan toda su actividad. Es deber del Estado generar las condiciones necesarias y proveer los bienes y servicios para asegurar el igual goce de los derechos y la integración de las personas en la vida política, económica, social y cultural para su pleno desarrollo (Chile, 2022)¹⁰.

⁹ A saber, seguem os Princípios orientadores do Regulamento da Convenção chilena de 2020-2022: a) Preeminencia de Derechos Humanos; b) Igualdad y prohibición de discriminación; c) Enfoque de género y perspectiva feminista; d) Plurinacionalidad. e) Interculturalidad. f) Descentralización. g) Equidad territorial.

h) Plurilingüismo e igualdad lingüística. i) Participación popular incidente. j) Participación incidente de Pueblos Indígenas y Consulta Indígena. k) Probidad y ética. l) Enfoque de cuidados; m) Principio de respeto y cuidado de la Naturaleza y aplicación de un enfoque ecológico. n) Eficacia. ñ) Coherencia. o) Enfoque de niñez y adolescencia. p) Inclusivo. q) Enfoque de culturas, patrimonio y arte. r) Publicidad y Transparencia. s) Economía y cuidado de los recursos públicos. t) Principio de interpretación pro persona. u) Pluralismo. v) Tolerancia. w) Deliberación informada. x) Lenguaje claro e inclusivo. y) Trazabilidad. z) Perspectiva Socioecológica.

¹⁰ A partir daqui colocaremos, no corpo do texto, o material em língua original e traremos - quando for devido - a tradução. Tradução livre: Artigo 1 O Chile é um Estado social e democrático regido pelo Estado de Direito. É plurinacional, intercultural, regional e ecológico.

No Artigo 2 os direitos humanos entram como limite para a soberania do povo do Chile. Adiante, no artigo 14, os direitos humanos aparecem como norteadores das relações internacionais do Chile.

A proposta aprofunda e adiciona ao fundamento do Estado o princípio de supremacia constitucional e o respeito aos direitos humanos como fundamento do Estado. No capítulo dos direitos fundamentais, os direitos humanos ganham as características de inerentes à pessoa humana, universalidade, inalienabilidade, indivisibilidade e interdependentes, atribuições conhecidas a estes direitos. Os povos indígenas e a natureza são aqui nomeados como titulares de direitos fundamentais.

As pessoas com deficiências são nomeadas como titulares dos direitos previstos nesta constituição e nos tratados internacionais. O Estado garantiria os direitos linguísticos e as identidades culturais das pessoas com deficiência, que incluem o direito de se expressar e se comunicar por meio de seus idiomas e o acesso a mecanismos, meios e formas alternativas de comunicação.

O Estado garante os direitos linguísticos e as identidades culturais das pessoas com deficiência, que incluem o direito de se expressar e se comunicar por meio de seus idiomas e o acesso a mecanismos, meios e formas alternativas de comunicação. Também garante a autonomia linguística das pessoas surdas em todas as áreas da vida.

A infância e adolescência também receberam tratamento, inclusive puderam opinar em audiências públicas do processo. Já a Defensoria do Povo criada no Art. 123 tinha a função de promover e proteger os direitos humanos, nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Chile, bem como nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Chile.

6.2 CONTRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

De início, verificamos que os elementos clássicos do que conhecemos como Justiça de Transição, apontados anteriormente nessa dissertação, estão presentes já no Regulamento Geral da Convenção, na descrição das abordagens de cada comissão temática criada no processo convencional.

O Artigo 65 cria uma comissão de Direitos Fundamentais e prevê que ela, dentre outros temas, abordará “o Direito à Verdade, Justiça, Reparação integral das Vítimas, seus familiares e a sociedade em seu conjunto no que diz respeito aos delitos

cometidos por agentes do Estado que constituem violações aos Direitos Humanos” (Chile, 2022). Tais temas dialogam com o que tem sido pleiteado pela sociedade e que foi possível observar na Figura 8.

Figura 8 - Mais cartazes em exposição



Fonte: Dados da pesquisa (2024)

Essas comissões foram responsáveis por sintetizar os debates que pretendiam estar presentes no novo texto constitucional e se organizavam em temas que iam desde sistema político, executivo, legislativo, judiciário, até Direitos da Natureza, Povos Indígenas e Plurinacionalidade (Chile, 2022).

Dentre elas, destaca-se para este trabalho, a “*Comisión de Derechos Humanos, Verdad Histórica y bases para la Justicia, Reparación y Garantías de No Repetición*” que tinha o objetivo de construir um marco comum do que se compreendia como direitos humanos, a partir de uma concepção individual, coletiva e intercultural, a fim de propor para o novo texto constitucional, um sistema plurinacional de defesa destes direitos que esteja em consonância com os instrumentos internacionais sobre o assunto e que ajuda na consolidação de uma cultura de respeito, garantia e promoção desses direitos em Chile.

Outro objetivo dessa comissão era de que estabelecesse os princípios sobre Direito à Verdade, Justiça, Memória e Reparação que fossem transversais ao processo constituinte e que estivessem presentes no texto da nova carta política do país (Chile, 2022).

Essa comissão já trazia em seu nome elementos de Justiça Transicional como verdade histórica e garantias de não repetição e colaborou para a produção dos dispositivos da proposta constitucional sobre Justiça de Transição. Foi ela que organizou e incluiu importantes elementos dessa Justiça no texto constitucional como Verdade, Memória, Reparação integral e garantias de não repetição.

O regulamento garantiu, inclusive, que essa comissão deveria utilizar como insumo para seu trabalho informes elaborados por uma subcomissão, a “*Comisión Provisoria de Derechos Humanos, Verdad Histórica y Bases para la Justicia, Reparación y Garantías de No Repetición*”, que deveria atuar com o enfoque nessas especificidades justransicionais para aprofundar esse tema na convenção. Ou seja, os elementos da Justiça de Transição ganharam uma comissão formal e uma subcomissão para especificar esta questão. Em outras palavras, foi destinado um prestígio a este tema na Convenção Condicional chilena de 2020-2022.

Nesse sentido, essa comissão e subcomissão realizaram uma ampla escuta de movimentos sociais, produziram um informe¹¹ acerca desses trabalhos e ajudaram a elaborar o texto com dispositivos na temática. Destacamos o Artigo 21 da proposta de texto constitucional que prevê que “*Ninguna persona podrá ser condenada a muerte ni ejecutada, ni recibir penas o tratos crueles o degradantes*” (Chile, 2022), no capítulo II, reservado aos Direitos e Garantias Fundamentais.

O Artigo seguinte proíbe a desapareção forçada e dá as vítimas o direito a ser buscada, mediante todos os esforços possíveis do Estado. No mesmo capítulo destinado aos Direitos Fundamentais está o Artigo 21 que traz os dispositivos relacionados, sob a perspectiva desta pesquisa, à Justiça de Transição:

¹¹ Link com o informe produzido por essa comissão: https://drive.google.com/file/d/1vTzkrJ_Vlcmq-hNBx2k9y2uqjcALcRI/view?usp=sharing. Acesso em: 15 set. 2024.

Artículo 24¹²

1. Las víctimas y la comunidad tienen derecho al esclarecimiento y conocimiento de la verdad respecto de graves violaciones a los derechos humanos, especialmente cuando constituyan crímenes de lesa humanidad, crímenes de guerra, genocidio o despojo territorial.

2. La desaparición forzada, la tortura y otras penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes, los crímenes de guerra, los crímenes de lesa humanidad, el genocidio y el crimen de agresión son imprescriptibles e inamnistiables.

3. Son obligaciones del Estado prevenir, investigar, sancionar e impedir la impunidad. Tales crímenes deben ser investigados de oficio, con la debida diligencia, seriedad, rapidez, independencia e imparcialidad. La investigación de estos hechos no será susceptible de impedimento alguno.

4. Las víctimas de violaciones a los derechos humanos tienen derecho a la reparación integral.

5. El Estado garantiza el derecho a la memoria y su relación con las garantías de no repetición y los derechos a la verdad, justicia y reparación integral. Es deber del Estado preservar la memoria y garantizar el acceso a los archivos y documentos, en sus distintos soportes y contenidos. Los sitios de memoria y memoriales son objeto de especial protección y se asegura su preservación y sostenibilidad (Chile, 2022).

A partir da localização do artigo analisado como de Justiça de Transição na proposta constitucional em referência, observa-se que ela está localizada no texto no espaço reservado aos Direitos Fundamentais, ou seja, a partir de um prisma jurídico de que sem esses direitos a pessoa humana “[...] não se realiza, não convive, e, às vezes, nem mesmo sobrevive” (Silva, 1999, p. 180).

Essa localização corrobora com a constitucionalização da Justiça de Transição reivindicada por Ruti Teitel (2011) e avança da institucionalização desses direitos como garantias permanentes em vez de apenas transitórias, no sentido de prevenir possíveis rupturas democráticas.

¹² Esse “Artículo 24”, em livre tradução do espanhol, língua oficial do Chile, para o português, significa: Artigo 24 1. As vítimas e a comunidade têm direito ao esclarecimento e ao conhecimento da verdade a respeito de graves violações aos direitos humanos, especialmente quando constituem crimes de lesa humanidade, crimes de guerra, genocídio ou despojo territorial. 2. O desaparecimento forçado, a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, os crimes de guerra, os crimes de lesa humanidade, genocídio e o crime de agressão são imprescritíveis e não passíveis de anistia. 3. São obrigações do Estado prevenir, investigar, punir e prevenir a impiedade. Tais crimes devem ser investigados de ofício, com a devida diligência, seriedade, rapidez, independência e imparcialidade. A investigação destes factos não deve ser sujeita a qualquer impedimento. 4. As vítimas de violações dos direitos humanos têm direito a uma reparação integral. 5. O Estado garante o direito à memória e a sua relação com garantias de não repetição e os direitos à verdade, à justiça e à plena reparação. É dever do Estado preservar a memória e garantir o acesso aos arquivos e documentos, nos seus diferentes formatos e conteúdos. Os sítios da memória e memoriais estão sujeitos a proteção especial e a sua preservação e sustentabilidade é assegurada.

Os direitos à Memória e Verdade buscam a reconstrução da memória e da verdade histórica dos países que passaram por regimes autoritários. Isso ocorre porque é comum que esses regimes ofereçam uma narrativa oficial distorcida da história, moldada para atender aos seus próprios interesses. Nessa versão, além de exaltar o próprio governo, há a demonização dos adversários e o encobrimento de práticas violentas, criminosas e autoritárias cometidas.

Importante observar como o texto apresentado pela Convenção trouxe um comando constitucional em uma outra vertente do Direito à Memória e Verdade que se refere à preservação da memória no aspecto de garantia de acesso aos arquivos e documentos, nos seus diferentes formatos e conteúdo. A proposta indicou a necessidade de proteção especial e preservação destes espaços, normalmente museus, bibliotecas etc. por parte do Estado.

Outro ponto proposto para o campo da Justiça de Transição é a ideia constitucionalizada de que não deve ser concedida anistia para os crimes de guerra, de lesa humanidade e genocídio e de que estes crimes devem ser investigados de ofício pelo Estado.

A proposta também trouxe o intuito de expressar, numa futura constituição, a garantia de que as vítimas de violações de direitos humanos têm o direito à reparação integral. A menção desses dispositivos constitucionais na proposta em tela, dentro do campo reservado aos Direitos Fundamentais, é uma importante contribuição da proposta constitucional chilena para a Justiça de Transição e para os direitos humanos na América Latina.

Um destaque que é uma inovação da proposta constitucional é utilizar os termos “genocídio” e “despejo territorial” ao lado dos elementos de Justiça de Transição. Isso certamente ocorreu pelo protagonismo indígena no processo que busca tratar das questões advindas com a colonização europeia como o genocídio dos povos indígenas e a retirada de terras dessas comunidades.

Outros importantes artigos tratam das garantias de não repetição dos crimes cometidos na ditadura a partir de questões impostas às forças armadas, quais sejam o artigo 299 que explicita que as Forças Armadas consistem única e exclusivamente no Exército, a Marinha e a Força Aérea e que estas são instituições destinadas a, dentre outras coisas, colaborar com a paz e segurança internacional.

O texto também diz que as instituições militares e seus membros estão sujeitos a controles de probidade e transparência, que a admissão e o treinamento nas Forças

Armadas devem ser livres e não discriminatórias, na forma estabelecida pela lei e que a educação militar deve ser baseada no respeito aos direitos humanos. Todas essas questões parecem resguardar o presente do passado ditatorial em que a ditadura assim ocorreu a partir de um golpe militar com apoio estrangeiro.

Já o artigo 298 da proposta prevê que a Lei que regulamentará a Política de Defesa Nacional deverá incorporar os princípios da cooperação internacional, da igualdade de gênero, da interculturalidade e do pleno respeito às leis internacionais e aos direitos fundamentais. São questões interessantes acerca das forças armadas que seguem as questões debatidas pela Justiça de Transição.

6.3 CONTRIBUIÇÕES PARA O CAMPO DE DEBATES SOBRE GÊNERO

Um outro tema muito presente na Convenção Constitucional, talvez um dos que mais caracterize este processo, é o debate sobre gênero. O podcast “*La Convención de Chile*” tratou dessa questão de maneira transversal em vários episódios e tratou especificamente em um deles, intitulado “*Paridad de género e nova constituição*”¹³.

O episódio se inicia com as apresentadoras Paula Molina e Claudia Heiss afirmando que a convenção em análise é a primeira do mundo a ser elaborada de forma paritária e aos 0:30 (zero minuto e trinta segundos) define a paridade de gênero como o motor de mudanças que geram as normas que pulsam inclusão de mulheres nas decisões políticas. O episódio avança e as apresentadoras afirmam que a paridade foi incorporada ao processo constituinte chileno em decorrência de anos de protestos da sociedade do país por igualdade de gênero.

Nesse sentido, Paula Molina e Claudia Heiss resgatam mobilizações chilenas em prol da igualdade de gênero. No minuto 2:00 (dois minutos e zero segundos), trazem a mobilização feminista ocorrida no ano de 2018, que segundo elas foi liderada por estudantes universitárias e a mobilização de 8 março de 2020, em apoio à campanha contra o abuso e a violência sexual, liderada por movimentos feministas internacionais que ficou conhecida como “me too”, que contou com depoimentos de vítimas de violência sexual.

¹³ Disponível em: <https://cooperativapodcast.cl/la-convencion-de-chile?ts=20211118152221&categoria=la-convenci%C3%B3n-de-chile>. Acesso em: 11 set. 2024.

Elas também resgataram ou movimento contra o feminicídio, conhecido como “Ni una menos” cujo objetivo principal é “reivindicar ações de preservação do bem-estar da mulher na Argentina” (Lima-Lopes; Gabardo, 2019, p. 802) mas que recebeu adesão em vários países, especialmente nos seus vizinhos Chile e Brasil. Esse movimento está especialmente engajado em pautas como a legalização do aborto e erradicação da violência contra as mulheres em todos os âmbitos além de sustentar que o assassinato de mulheres é um fenômeno específico e não uma forma genérica de homicídio (Lima-Lopes; Gabardo, 2019).

As apresentadoras falaram também, nesse episódio, sobre aspectos locais do feminismo chileno, que segundo elas tem uma longa tradição de lutas por melhores condições de trabalho, para gerar políticas de bem-estar para as mulheres, pelo sufrágio feminino e contra a ditadura chilena. Nesse sentido, Carla Peñaloza Palma (2015) afirma que as primeiras organizações de oposição à ditadura chilena se organizaram em defesa dos direitos humanos das pessoas detidas e da sobrevivência desta e continua:

A primeira organização foi o Grupo de Familiares de Detidos Desaparecidos (AFDD), composto principalmente por mulheres ligadas às vítimas. Desde então e até hoje, lutaram incansavelmente para localizar o paradeiro de seus entes queridos, buscar a verdade e exigir justiça (Palma, 2015, p. 965, tradução nossa).

Carla Peñaloza Palma (2015) também afirma que o movimento de mulheres desempenhou um papel fundamental no enfrentamento à ditadura unindo suas reivindicações aos movimentos de oposição ao regime, ela cita como exemplo disso, o movimento “mulheres pela vida” e continua:

[...] O movimento feminista chileno também teve uma presença importante neste processo, instalando também um discurso e reivindicações típicas do feminismo num país onde era proibido falar de direitos. O slogan ‘democracia no país e em casa’ foi instalado com força, revelando um problema que não começou nem terminou com a ditadura, mas estava ligado às profundas desigualdades de gênero, transversais a toda a sociedade, e era necessário discutir isso (Palma, 2015, p. 694, tradução nossa).

Dessa forma vemos que há no Chile um histórico de reivindicações por igualdade de gênero que possibilitou esse tema ter amplo destaque nos debates da

Convenção constituinte, inclusive o feito da paridade de gênero nos assentos convencionais.

Em relação à temática de gênero, ainda, há a Figura 9, que é uma imagem tirada no dia 10/10;2023 do “*Jardin de las rosas*” em Villa Grimaldi, Santiago, Chile, cuja missão do espaço é recuperar, preservar e valorizar a memória histórica da Villa Grimaldi e as memórias vinculadas às vítimas das ações de terrorismo de Estado ali perpetradas. O jardim consiste na recuperação de um jardim de rosas original na Villa Grimaldi, cujo objetivo é honrar a memória das mulheres que foram vítimas de violência ou repressão estatal durante a ditadura civil-militar chilena.

Figura 9 - Jardin de las rosas



Fonte: Dados da pesquisa (2024)

Nesse sentido, o regulamento da Convenção trouxe já no seu primeiro artigo que a Convenção é uma Assembleia paritária e adicionou o “enfoque de gênero e feminista” aos princípios orientadores do regulamento traduzindo-o como o:

Conjunto de herramientas de diagnóstico, procesos técnicos e institucionales y medidas estratégicas adoptadas para erradicar la violencia de género, la invisibilización y la exclusión que sustentan

patrones históricos de dominación sobre las mujeres, la diversidad, la disidencia sexual y de género, con el fin de garantizar las condiciones para una vida real, construcción democrática sustantiva y efectiva (Chile, 2021).

Outro princípio foi trazido pelo regulamento que no mesmo artigo o de “Enfoque de cuidados”, conceituado como:

Reconocer y valorar el trabajo de cuidados no remunerado, generando las medidas e infraestructura necesarias para garantizar la participación democrática efectiva en condiciones de igualdad de quienes asumen estas responsabilidades, promoviendo la colectivización de estas responsabilidades en condiciones de dignidad. Este principio estará orientado a la búsqueda de un derecho universal y multidimensional al cuidado, lo que implica salvaguardar el derecho a recibir cuidados de todas las personas (Chile, 2021).

Nesse sentido o regulamento avança e diz que deverá ser dada especial atenção à organização do tempo com aqueles que têm pessoas sob seus cuidados proporcionando informações sobre todas as atividades da Convenção com antecedência para que essas pessoas possam se programar e cumprindo os horários de início e término das sessões, nos termos estabelecidos na convocação.

Ainda pelo regulamento, a paridade aparece como obrigatória em todos os órgãos da convenção, segundo o Artigo 32, não podendo o gênero masculino superar sessenta por cento, inclusive no uso da palavra no pleno. O regulamento afirma que esta regra não será aplicável para as mulheres ou outras identidades de gênero em decorrência do reconhecimento da existência de padrões de dominação histórica destes gêneros nestes tipos de instâncias. Além disso, os direitos sexuais e reprodutivos, bem como o direito das mulheres, dissidências e diversidades sexuais são assegurados como temas a serem abordados na comissão de direitos fundamentais.

Com relação à proposta de texto, o debate sobre em um número significativo de vezes, na garantia de igualdade, proibição de discriminação por gênero trazida pelo Artigo 27, por exemplo. Além dele, destaca-se o Artigo 40:

Artículo 40

Toda persona tiene derecho a recibir una educación sexual integral, que promueva el disfrute pleno y libre de la sexualidad; la responsabilidad sexoafectiva; la autonomía, el autocuidado y el consentimiento; el reconocimiento de las diversas identidades y expresiones del género y la sexualidad; que erradique los estereotipos

de género, y que prevenga la violencia de género y sexual (Chile, 2022)¹⁴

Já o artigo 61 da proposta de texto tratou de assegurar os direitos sexuais e reprodutivos:

Artigo 61

1. Toda persona es titular de derechos sexuales y reproductivos. Estos comprenden, entre otros, el derecho a decidir de forma libre, autónoma e informada sobre el propio cuerpo, sobre el ejercicio de la sexualidad, la reproducción, el placer y la anticoncepción.

*2. El Estado garantiza su ejercicio sin discriminación, con enfoque de género, inclusión y pertinencia cultural; así como el acceso a la información, educación, salud, y a los servicios y prestaciones requeridos para ello, **asegurando a todas las mujeres y personas con capacidad de gestar las condiciones para un embarazo, una interrupción voluntaria del embarazo, un parto y una maternidad voluntarios y protegidos.** Asimismo, garantiza su ejercicio libre de violencias y de interferencias por parte de terceros, ya sean individuos o instituciones.*

3. La ley regulará el ejercicio de estos derechos.

4. El Estado reconoce y garantiza el derecho de las personas a beneficiarse del progreso científico para ejercer de manera libre, autónoma y no discriminatoria estos derechos (Chile, 2022, grifo nosso).

No artigo acima vemos “a garantia do direito ao aborto”. O tema do direito ao cuidado aparece mais uma vez, agora no texto no Artigo 50, destinando ao Estado a obrigação de promover todos os meios necessários para que o cuidado digno seja realizado. Estabelece, nesse mesmo artigo, um “Sistema Integral de Cuidados”, com enfoque nos direitos humanos, gênero e interseccionalidades. Diz que este sistema prestará apto às lactantes, crianças e adolescentes, pessoas em situação de dependência, com enfermidades graves, idosos e que cuidará do direito de quem exerce trabalho de cuidados.

Outra questão relacionada ao gênero é trazida pelo Artigo 64, o direito ao desenvolvimento pleno e reconhecimento de sua identidade, em todas as suas dimensões e manifestações, incluindo as características sexuais, identidades e expressões de gênero, nome e orientações afetivo-sexuais e orientações afetivo-

¹⁴ Em tradução livre: Artigo 40 Toda pessoa tem direito a receber uma educação sexual integral que promova o desfrute pleno e livre da sexualidade; a sexualidade sexo afetiva; a autonomia, o autocuidado e o consentimento; o reconhecimento de diversas identidades e expressões de gênero e sexualidade; a erradicação de estereótipos de gênero; e a prevenção da violência sexual e de gênero.

sexuais. O Estado, para a proposta, deveria garantir o exercício desse direito por meio de leis, ações afirmativas e procedimentos.

Por fim, uma determinação importante na proposta coloca que as organizações políticas legalmente reconhecidas devem implementar a paridade de gênero em sua liderança, garantindo a igualdade substantiva nas dimensões organizacional e eleitoral e promovendo a plena participação política das mulheres e igualdade substantiva em suas dimensões organizacionais e eleitorais e promover a plena participação política das mulheres.

Também há uma preocupação com a prevenção da violência contra mulheres e meninas rurais, e um comando de implementação de políticas públicas para este público, no artigo 242, que destina ao Estado a adoção de medidas para prevenir e punir violências com este grupo, bem como de promover políticas públicas específica para elas (Chile, 2022).

6.4 PROTAGONISMO INDÍGENA: DECOLONIALIDADE, ESTADO PLURINACIONAL, PLURALISMO JURÍDICO, DIREITOS DA NATUREZA

Outro tema também apareceu de maneira significativa na pesquisa: o protagonismo dos povos indígenas. O processo constitucional chileno de 2020-2022 é todo caracterizado por esta presença. A Convenção Constitucional chilena de 2020-2022, ou seja, o corpo que redigiu uma proposta de nova constituição daquele país apresentada ano passado (2023), foi composta por 155 (cento e cinquenta e cinco) membros, possuía paridade de gênero e 17 (dezessete) destas cadeiras foram reservadas às representações dos reconhecidos povos indígenas do Chile, a saber: Aymara, Mapuche, Rapa Nui, Quechua, Lickanantay ou Atacameño, Diaguita, Colla, Chango, Kawesqar e Yagán ou Yámana.

O regulamento da Convenção traz como princípio orientador a “Participação dos Povos Indígenas e Consulta aos Povos Indígenas”, cuja definição lá definida é “*el derecho de las naciones indígenas a participar en todas las etapas de la creación de la norma constitucional, con el objetivo de tener un impacto real en su deliberación y aprobación*” (Chile, 2021).

As duas presidentas da Convenção foram mulheres, quais sejam: Elisa Loncon e Maria Elisa Quinteros, a primeira indígena Mapuche. O artigo 5 da proposta traz que

o Chile reconhece a coexistência de diversos povos e nações preexistentes e cita os povos trazidos no parágrafo anterior, mas afirma que outros podem ser reconhecidos de acordo com lei que venha a ser escrita para tal.

O Artigo 34 traz uma série de Direitos para os povos e nações indígenas com destaque à livre determinação e pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, autonomia, autogoverno, própria cultura, identidade, cosmovisões e proteção de suas terras, territórios e recursos, dentre outras questões.

Também traz o reconhecimento dos direitos culturais dos povos tribais afrodescendentes chilenos e garante seu exercício, desenvolvimento, promoção, conservação e proteção, através do artigo 93 da proposta. O termo trazido é interessante e traz o requisito tribal para afrodescendentes chilenos.

Também traz a obrigação do estado de recuperar e cuidar do patrimônio cultural indígena e garante o direito à repatriação de seus objetos, cultura e restos humanos, bem como sítios significativos. O artigo 65 diz que os povos e nações indígenas tem direitos ao reconhecimento de suas cosmovisões, identidade e integridade cultural e forma de vida próprias e proíbe a assimilação forçada e destruição de suas culturas (Chile, 2022).

O artigo 162 trouxe a previsão de que uma experiência verificada no processo constituinte, desde o acordo pela paz fosse replicada nas eleições: assentos reservados para os povos e nações indígenas nos órgãos colegiados de representação popular a nível nacional, na proporção dessas populações dentro do território eleitoral respectivo. Esse dispositivo traz a previsão de criação por lei do registro eleitoral indígena e que deverá ser instituído um com as mesmas características para o povo tribal afrodescendente chileno.

Abaixo seguem as Figuras 10 e 11, fotos tiradas no dia 15/12/2023 de paredes do Centro Cultural Metropolitano Gabriela Mistral, cidade de Santiago.

Decolonialidade aqui utilizada em contraposição à Colonialidade. Esta última é “[...] a dominação política, cultural, econômica racial que perdura nos países colonizados após o colonialismo” (Quijano, 2005, p. 118). Já Decolonialidade, para Quijano (2005, p. 139), seria “[...] o exercício de libertação dessa dominação colonial”.

O pensamento Decolonial “pode ser demarcado como um pensamento crítico desenvolvido com a finalidade de analisar as experiências da colonização latino-americana e da modernidade vista como uma construção ambígua, cuja outra face é a colonialidade” (Gomes, 2019, p. 19). Nesse sentido, Decolonialidade é ação e

6.5 DIREITOS DA NATUREZA E APLICAÇÃO DE UM ENFOQUE ECOLÓGICO

Outro tema que tem destaque no processo em análise é a natureza como sujeito de direitos. O regulamento traz como princípio orientador para o processo constitucional o Princípio de Respeito de com a Natureza e aplicação de um enfoque ecológico. O texto traz que *“en todas las actuaciones y procedimientos de la Convención Constitucional, el equilibrio, protección y cuidado de la Naturaleza y su valor intrínseco, el Buen Vivir de las personas, de los seres vivos y de cada uno de los elementos que integran la Naturaleza”* (Chile, 2021).

Também traz como princípio a *“Perspectiva socioecológica”* que corresponderia a *“un marco orientado a la acción que comprende el vínculo entre la humanidad y la naturaleza”*. *Creó la comisión temática sobre “Medio Ambiente, Derechos de la Naturaleza, Bienes Naturales y Modelo Económico”* (Chile, 2021).

Para tratar de Meio ambiente, biodiversidade, princípios de bioética e bens comuns naturais: b) Direitos da natureza e da vida não humana, direito à natureza, água, bioética, bem viver, desenvolvimento sustentável soberania alimentar e salvaguarda das sementes ancestrais e camponesas; Crise climática; Democracia ambiental, direitos de acesso à participação, informação e justiça ambiental; k) Democracia ambiental, direitos de acesso à participação, informação e justiça ambiental; n) Reconhecimento da função ecológica e social da propriedade.

Já o texto da proposta apresentado fala dos direitos da Natureza em vários momentos. Aqui a proposta fala dos Direitos da natureza:

Artículo 103¹⁵

1. La naturaleza tiene derecho a que se respete y proteja su existencia, a la regeneración, a la mantención y a la restauración de sus funciones y equilibrios dinámicos, que comprenden los ciclos naturales, los ecosistemas

y la biodiversidad.

2. El Estado debe garantizar y promover los derechos de la naturaleza.
(Chile, 2022).

Já o artigo 104 e 106 dizem que toda pessoa tem direito a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como ar limpo durante todo seu ciclo de

¹⁵ Em livre tradução: Artigo 103 1. A natureza tem o direito ao respeito e à proteção de sua existência, regeneração, manutenção e restauração de suas funções e equilíbrios dinâmicos, incluindo ciclos naturais, ecossistemas e biodiversidade. 2. O Estado deve garantir e promover os direitos da natureza.

vida e diz que a lei poderá estabelecer restrições ao exercício de determinados direitos para proteger o meio ambiente e a natureza. O artigo 127 traz e aprofunda os Direitos da Natureza, bem como denota ao Estado e a sociedade o dever de proteger e respeitar estes direitos. Também dispõe que o estado deve adotar uma administração ecologicamente responsável e promover uma educação ambiental e científica mediante processos de formação e aprendizagem permanentes (Chile, 2022).

O artigo 128 traz os princípios para a proteção da natureza: progressividade, precaução, prevenção, justiça ambiental, solidariedade intergeracional, responsabilidade e ação climática justa. E no artigo 129 diz que é dever do Estado adotar ações de prevenção, adaptação e mitigação de riscos, das vulnerabilidades e dos efeitos provocados pelas crises climática e ecológica, além de dever de promover diálogos, cooperação e solidariedade internacional para adaptar-se, mitigar e afrontar a crise climática e ecológica e proteger a natureza.

Também traz no artigo 131 os Direitos dos animais e proteção do estado para que eles vivam uma vida livre de maus tratos. Afirma que o estado deve promover uma educação baseada na empatia e respeito com os animais.

O texto avança e traz a previsão da criação de um sistema nacional de áreas protegidas (Artigo 132) para a proteção dos espaços naturais e no artigo 140 traz a previsão de criação de uma Agência Nacional de Água.

No que diz respeito à Água, o texto traz esse elemento como um direito humano (Artigo 140) e nomeia o Chile como um país oceânico que reconhece a existência do território marítimo como uma categoria jurídica que, assim como o território, deve ter regulamentos específicos que incorporem suas próprias características nas esferas social, cultural, ambiental e econômica.

O Estado deverá garantir o uso razoável da água. As autorizações para o uso da água serão concedidas pela Agência Nacional de Águas, não serão executórias, serão concedidas com base na disponibilidade real de água e vincularão o titular ao uso que justifique sua concessão. As autorizações para o uso da água serão concedidas pela Agência Nacional de Águas, com base na disponibilidade real de água, e vincularão o titular ao uso que justifique sua concessão (Artigo 142, Chile, 2022).

Para ajudar na promoção dos Direitos da Natureza traz a criação da Defensoria da Natureza (Artigo 148), um órgão autônomo que teria como função a promoção e

proteção dos direitos da natureza e dos direitos ambientais assegurados nesta garantidos nesta Constituição.

Tanto o protagonismo dos povos originários como o reconhecimento dos Direitos da Natureza no processo chileno fizeram lembrar de processos de constituintes anteriores na América do Sul que trouxeram a necessidade de Decolonizar as estruturas constitucionais do seu país, a saber Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009).

Essas constituições podem ser vistas como decoloniais, pois introduziram novas formas de avaliar e solucionar os problemas nacionais em suas cartas políticas, priorizando a criação de ordens econômicas próprias. Essas ordens são estabelecidas, sobretudo, em visões de mundo desenvolvidas pelas nações indígenas locais, rompendo com paradigmas coloniais (Brandão, 2013).

Essas constituições foram agrupadas em um campo de estudo chamado de “Novo constitucionalismo latino-americano” que observou características em comum com os processos de elaboração dessas cartas políticas como ampla legitimidade nos seus processos de elaboração, inovações incompreensíveis às teorias clássicas do constitucionalismo, uma aposta em mecanismos de participação direta, reconhecimento da autonomia indígena, pluralismo jurídico e a necessidade de superação das desigualdades econômicas. Apesar do processo chileno em estudo não fazer parte deste agrupamento teórico, existem características que são comuns àquelas constituições do campo.

O regulamento geral traz vários momentos em que estas questões são notadas. O artigo 1 do regulamento diz que a Convenção é uma assembleia plurinacional e, também, traz esse conceito como princípio norteador das determinações deste documento, bem como da própria convenção e conceitua plurinacionalidade como o reconhecimento à existência dos povos nações indígenas preexistentes ao Estado para garantir igual participação nos espaços de poder (Chile, 2021).

O regulamento também diz que no uso da palavra e na composição da mesa diretora, presidência e vice-presidência da Convenção, composição das comissões temáticas, subcomissões devem ser observado critérios de plurinacionalidade.

Já o conceito de pluralismo jurídico aparece no artigo 67 como tema da comissão de sistemas de justiça, órgãos autônomos de controle e reforma constitucional. No artigo 62 do regulamento o tema “estado plurinacional e livre

determinação dos povos” aparece como tema a ser tratado pela comissão de sistema político, governo, poder legislativo e sistema eleitoral.

Já na proposta constitucional, são muitos os artigos que fazem referência ao protagonismo indígena, vejamos um dos principais: “*Artículo 1: Chile es un Estado Social y Democrático de Derecho. Es plurinacional, intercultural, regional y ecológica*” (Chile, 2022). Essa proposta é significativa, articula diferentes conceitos e traz novidades como regional e ecológico.

Essas novas questões são vistas ao longo de toda a proposta constitucional e resultam das articulações em torno do protagonismo dos povos indígenas que trazem percepções sobre a natureza diferente do que é conhecido pelas democracias tradicionais. A natureza ganha destaques e direitos. Essas questões são aprofundadas nos artigos abaixo:

Artículo 8

Las personas y los pueblos son interdependientes con la naturaleza y forman con ella un conjunto inseparable. El Estado reconoce y promueve el buen vivir como una relación de equilibrio armónico entre las personas, la naturaleza y la organización de la sociedad.

Artículo 11

El Estado reconoce y promueve el diálogo intercultural, horizontal y transversal entre las diversas cosmovisiones de los pueblos y naciones que conviven en el país, con dignidad y respeto recíprocos. El ejercicio de las funciones públicas debe garantizar los mecanismos institucionales y la promoción de políticas públicas que favorezcan el reconocimiento y la comprensión de la diversidad étnica y cultural, superando las asimetrías existentes en el acceso, la distribución y el ejercicio del poder, así como en todos los ámbitos de la vida en sociedad.

Ou seja, decolonizar é também um questionamento à ordem econômica e cultural colonial. Essa pretensão Decolonial esteve presente no processo constituinte em curso no Chile e contribuiu para que o texto proposto sobre Justiça de Transição fosse articulado levando em conta questões relativas ao direito de memória, verdade e reparação também para os povos indígenas do país.

Nessa perspectiva, de acordo com Espinoza e Silva (2022) a experiência chilena aqui narrada é singular por causa do papel transformador dos movimentos sociais com o objetivo de construir uma sociedade mais justa a partir de uma constituição, já que é a norma que organiza o Estado.

Assim, a rica participação de povos indígenas, mulheres e a inclusão de debates sobre temas estruturantes para o Chile, em um processo constitucional como o que está sendo aplicado, traz ao campo da Justiça de Transição e seus dispositivos propostos contribuições importantes para a formulação de convenções constitucionais únicos, característicos desse processo, da região onde o Chile se localiza e de sua história.

A proposta trouxe a previsão de que o Chile declara a América Latina e Caribe como zona prioritária em suas relações internacionais e se compromete com a manutenção da paz na região. Vale lembrar que o Chile está localizado nas Américas Latina e do Sul, e, por isso, necessita de olhares específicos que os conectem à sua realidade político-geográfica na percepção dos seus processos internos. Galeano (2021, p. 18) lembra que “é a América latina, a região das veias abertas. Do descobrimento aos nossos dias, tudo sempre se transformou em capital europeu, ou mais tarde, norte-americano, e como tal, se acumulou e se acumula nos distantes centros de poder”

Nesse sentido, Silvio Almeida (2019, p. 25) afirma que o pensamento moderno, difundido a partir do colonialismo, construiu o “[...] moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no homem universal e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas”. O autor ainda aponta que a modernidade também é composta “pelo tráfico, pela escravidão, pelo colonialismo, pelas ideias racistas, mas também pelas práticas de resistências formuladas por intelectuais negros e indígenas” (Almeira, 2020, p. 104).

Aníbal Quijano (2005) afirma, no contexto da colonização latino-americana, que negros e indígenas foram convocados a trabalhos a serviço e excluídos das esferas de poder e participação política dos colonizadores europeus. Já Lélia Gonzáles (1988, p. 71) afirma que “[...] a expressão todos é igual perante a Lei assume um caráter formalista na América latina já que negros e indígenas não são assim tratados”. A autora sugere inclusive a criação de uma categoria de superação ao colonialismo que é a amefricanidade, numa contribuição à América latina, de superação do colonialismo que até hoje marca a região.

Por fim, Franz Fanon (2020, p. 121) ainda denuncia que os colonialistas europeus e brancos utilizam do racismo para enriquecer-se nas colônias e estabelecer ordens de hierarquia com os colonizados, em que estes, em decorrência de violências físicas e psíquicas, não alcançam o topo da pirâmide. É contra essa ordem colonial

racista que se posiciona o autor e que parece se colocar contrária também, a constituinte chilena ao pretender reparar violações de sua sociedade e buscar garantias de não repetição dessas violências.

Logo, é interessante observar, também, como a proposta chilena encarou esses elementos políticos específicos, especialmente no campo da Justiça de Transicional.

Nesse sentido, os temas característicos da Convenção como participação popular, paridade de gênero, assentos para os povos indígenas, debates muito atuais como os de Direitos da Natureza, questões sociais como a estatização de água e outros minerais no país, precisaram dialogar nas comissões, no pleno e entre os convencionais com os conceitos e elementos clássicos da Justiça de Transição.

6.6 PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO E NA PROPOSTA

Segundo a cientista política da Universidade chilena a convenção aqui estudada foi “o processo constituinte mais participativo da história” (Díaz, 2023, p. 192). Segundo ela, a paridade de gênero e a reserva de assentos para os povos indígenas proporcionaram uma representação inédita em um processo convencional. Além disso, um dos assuntos mais importantes na elaboração do Regulamento da Convenção foi a garantia da participação popular no processo (Díaz, 2023).

Inicialmente foram definidos 10 (dez) mecanismos de participação popular, a saber: iniciativas populares de normas, encontros autoconvocados, plebiscito intermediário dirimente, audiências públicas, conta popular constituinte, jornadas nacionais de deliberação, fóruns deliberativos, conselhos comunitários, oficinas territoriais constituintes e semanas territoriais (Díaz, 2023).

Entretanto, a autora afirmou que: “nem todos os mecanismos previstos foram implementados, quais sejam o plebiscito intermediário dirimente, os fóruns deliberativos e as oficinas territoriais constituintes” (Díaz, 2023, p. 193). Segundo ela, o primeiro não foi implementado porque necessitava de uma resposta por parte do Congresso, o que não foi obtido; o segundo, pela escassez do tempo da convenção; e o terceiro pela ausência de aprovação dos convênios firmados com os 42 (quarenta e dois) municípios que realizariam as oficinas.

Porém, os 7 (sete) demais mecanismos de participação foram efetivados, com destaque para: “as iniciativas populares de norma, encontros autoconvocados, audiências públicas e as semanas territoriais” (Díaz, 2023, p. 200).

As audiências públicas permitiram que as agrupações de luta pelos direitos humanos no país se reunissem e apresentassem numerosos documentos à Convenção.

Díaz (2023) cita a questão da escassez de tempo no processo para que alguns mecanismos de participação fossem plenamente efetivados. O tempo para a elaboração da constituição era de um ano, ou seja, 9 (nove) meses mais 3 (três) meses de prorrogação, no total um ano, e isso significou que no projeto, em obediência ao regulamento, esse tempo foi dividido não apenas em comissões, discussão em comissão e plenário, mas também em audiências públicas.

Assim, infere-se que os mecanismos de participação cidadã foram variados, em uma boa quantidade e que sua maioria obteve sucesso. Os que não conseguiram êxito máximo, conforme Díaz (2023), assim não o fizeram por fatores justificáveis como o pouco espaço de tempo para a realização da convenção, a pandemia de Covid-19 e outros fatores externos.

Segundo Díaz (2023) houve um parcial fracasso das aspirações participativas cujas principais causas foram: três: design ruim, falta de tempo e baixo orçamento. Esta autora afirma que inicialmente não havia uma preocupação com a participação popular por parte do governo que organizou a Constituinte. Mas que depois, com o regulamento “ambicioso” no que diz respeito à participação popular no processo, precisou existir essa participação.

Díaz (2023) afirma que foram incorporados mecanismos de participação popular que deviam ser implementados por outras instituições do Estado.

Interessante detalhar que entre as metodologias que a Convenção chilena adotou para redigir a proposta, estava a de criação e divisão em comissões e subcomissões temáticas que ficaram abertas às contribuições do povo chileno, principalmente através de audiências públicas, recebimento de propostas de iniciativas populares, páginas em redes sociais como *Twitter* e *Instagram* e outros processos de consulta e participação da população.

A participação foi refletida em artigos na proposta constitucional elaborada, dos quais destacamos alguns. O artigo 152 traz o dispositivo de que a cidadania tem direito a participar de maneira incidente ou vinculante nos assuntos de interesse público.

Adiciona aos órgãos do estúdio dispor de mecanismos para promover e assegurar a participação.

Também avança, neste artigo, no numeral 3 e diz que a lei regulamentará a utilização de ferramentas digitais na implementação dos mecanismos de participação criados que sejam distintos do sufrágio, a fim de que esse uso promova a “mais alta participação possível” nos processos públicos. Já o artigo 153 traz a previsão de que o exercício pleno da democracia participativa, por meio de mecanismos de democracia direta.

O Artigo 155 da proposta traz a previsão de que o estatuto regional deverá considerar mecanismos de democracia direta ou semidireta que garantam a participação incidente ou obrigatória da população, conforme apropriado. Da mesma forma, deverá considerar, no mínimo, a implementação de iniciativas populares de regulamentações locais em nível regional e municipal, de caráter vinculante, bem como consultas incidentais aos cidadãos. O planejamento orçamentário das diferentes entidades territoriais sempre incorporará elementos de participação incidental da população.

O regulamento trouxe como princípio orientador o seu texto o de participação popular incidente a fim de gerar um impacto real em seu debate e aprovação. Isso trouxe condições de participação, individual ou coletivamente, de todos os setores, territórios e comunidades do país, com relevância cultural e perspectiva de gênero nas diferentes instâncias do processo constituinte.

6.7 O DEBATE SOBRE FORMA DE ESTADO:

Um dos debates que foi destaque na Convenção foi sobre a forma de Estado. Vale resgatar o já citado Artigo 1 que trouxe a previsão de que o Chile é um Estado social e democrático de direito, plurinacional, intercultural e ecológico, sendo constituído em ruma república solidária.

Com relação ao poder legislativo, a proposta trouxe a previsão de extinção do senado. Esta instituição daria lugar à Câmara das Regiões. No artigo 251, a afirmação de que “*El poder legislativo está formado por el Congreso de los Diputados y la Cámara de las Regiones*” (Chile, 2022). Esta última descrita nos dois artigos da proposta a seguir:

Artículo 254

1. *La Cámara de las Regiones es un órgano deliberativo, paritario y plurinacional de representación regional encargado de concurrir a la formación de las leyes de acuerdo regional y de ejercer las demás facultades encomendadas por esta Constitución.*
2. *Sus integrantes se denominan representantes regionales y se eligen em votación popular, conjuntamente con las autoridades comunales y regionales, tres años después de la elección presidencial y del Congreso.*
3. *La ley determinará el número de representantes regionales que se elegirán por región, el que deberá ser el mismo para cada región y en ningún caso inferior a tres, asegurando que la integración final del órgano respete el principio de paridad. Asimismo, la ley regulará la integración de los escaños reservados en la Cámara de las Regiones.*
4. *La ley especificará sus derechos y obligaciones especiales, las que, en todo caso, deberán incluir la obligación de rendir cuenta periódicamente ante la asamblea regional que representa. También podrán ser especialmente convocadas y convocados al efecto.*
5. *La Cámara de las Regiones no podrá fiscalizar los actos del Gobierno ni la institucionalidad que de él dependan.*

Artículo 255

1. *Es atribución exclusiva de la Cámara de las Regiones conocer de las acusaciones que entable el Congreso de Diputadas y Diputados.*
2. *La Cámara de las Regiones resolverá como jurado y se limitará a declarar si la persona acusada es o no culpable.*
3. *La declaración de culpabilidad deberá ser pronunciada por los dos tercios de sus integrantes en ejercicio cuando se trate de una acusación en contra de la Presidenta o del Presidente de la República o de un gobernador regional. Em los demás casos, por la mayoría de sus integrantes en ejercicio.*
4. *La persona declarada culpable queda destituida de su cargo y no podrá desempeñar ningún otro cargo de exclusiva confianza de la Presidenta o del Presidente durante el tiempo que reste de su mandato o presentarse al cargo de elección popular del cual fue destituida en la siguiente elección, según corresponda.*
5. *La funcionaria o el funcionario declarado culpable será juzgado de acuerdo con las leyes por el tribunal competente, tanto para la aplicación de la pena señalada al delito, si lo hubiera, como para hacer efectiva la responsabilidad civil por los daños y perjuicios causados al Estado o a particulares (Chile, 2022).*

Com relação ao Congresso de Deputados e Deputadas, a previsão é de que ele é um órgão deliberativo, paritário, e plurinacional que representa o povo e que concorre para a formulação das leis e outras atribuições dadas pela Constituição. Também há, neste órgão, previsão de reserva de assentos para população indígena.

Com relação ao poder executivo, a previsão do artigo 279 de que o governo e a administração do Estado serão investidos no ou na Presidente da República, que será o Chefe de Estado e Chefe de Governo mantendo o presidencialismo

predominante na América Latina. Também manteve o Presidente da república como responsável pela condução da defesa nacional e é o chefe supremo das Forças Armadas (Artigo 298).

Outro ponto relevante da proposta é a previsão de que o Chile declara a América Latina e o Caribe como zonas prioritárias em suas relações internacionais, comprometendo-se com a manutenção da paz na região. Essa declaração reflete uma postura de solidariedade e cooperação regional, alinhada com os ideais de integração latino-americana (Dulci; Sadivia, 2021).

6.8 DEBATE ECONÔMICO E DIREITOS SOCIAIS

Como visto, o “*Estallido*” denunciou uma desigualdade econômica e social no Chile implementada desde a ditadura do país e mantida pelos governos democráticos. Nesse sentido, vale destacar o que foi elaborado pelo processo constituinte chileno de 2020-2022 nesse assunto.

Ao longo deste capítulo vimos que muitas questões que antes eram destinadas à iniciativa privada como a gestão da água, foram atribuídas ao Estado. No capítulo de Direitos Fundamentais o Estado é o maior promotor de todas as questões ali garantidas, o que muda a perspectiva em relação à Constituição de 1980. Ou seja, o neoliberalismo encontra limites nos textos estabelecidos na constituição, que visam primordialmente os direitos humanos e da natureza (Garcés, 2020).

Apesar disso, um termo utilizado no neoliberalismo, qual seja, “liberdade de empreender” foi mantido na proposta de texto da convenção, que trouxe, com relação a esse assunto, no Artigo 80, que “*Toda persona, natural o jurídica, tiene libertad para emprender y desarrollar actividades económicas*” (Chile, 2022). Entretanto, este artigo diz que essa liberdade deve ser compatível com os direitos consagrados na constituição e na proteção à natureza. Ou seja, o neoliberalismo viu limites nos textos estabelecidos na constituição que visam primordialmente os direitos humanos e da natureza.

Esse artigo também diz que os limites ao direito de empreender será determinado per leis que regulem seu exercício e que deverão promover o desenvolvimento das empresas de menor tamanho e asseguram a proteção das consumidoras e consumidores.

Nesse sentido, nos Direitos sociais estabelecidos pela Constituição destacamos, frente à história do Chile na ausência da promoção nestas áreas por parte do Estado e os protestos do “*Estallido*”: saúde, bem-estar integral, incluindo as dimensões física e mental, educação, moradia. É válido lembrar que os direitos sociais eram vocacionados como pautas do “*Estallido*”.

O Artigo 44 trouxe a previsão de que toda pessoa tem direito à saúde e bem-estar integral em dimensões físicas e mentais e que “*El Estado debe brindar las condiciones necesarias para **alcanzar el mayor nivel posible de salud**, considerando en todas sus decisiones el impacto*” (Chile, 2022, grifo nosso). A saúde no Chile é privatizada, essa contraposição da proposta constitucional ao que está posto hoje é evidente.

Esse mesmo Artigo 44 prevê a criação de um sistema Nacional de Saúde universal, público e integrado regido pelos princípios de equidade, solidariedade, interculturalidade, relevância territorial, desconcentração, eficiência, qualidade, pontualidade, perspectiva de gênero, progressividade e não discriminação. O Sistema Nacional de Saúde é financiado pelas receitas gerais do país. Além disso, a lei pode estabelecer contribuições obrigatórias de empregadores e trabalhadores com o único propósito de contribuir conjunta e solidariamente para o financiamento desse sistema. A lei determinará o órgão público responsável pela administração de todos os fundos desse sistema.

Já o Artigo 51 traz o Direito à moradia como responsabilidade do Estado, que deve:

Tomar las medidas necesarias para garantizar su disfrute universal y oportuno, incluyendo, al menos, la habitabilidad, el espacio y equipamiento, doméstico y comunitario, suficientes para la producción y reproducción de la vida, la disponibilidad de servicios, la viabilidad económica, la accesibilidad, la ubicación adecuada, la seguridad, de tenencia y relevancia cultural del hogar (Chile, 2022).

O Estado tomará as medidas necessárias para assegurar seu gozo universal e oportuno, proporcionando, no mínimo, condições de habitabilidade, espaço e equipamentos suficientes, tanto domésticos como comunitários e a disponibilidade de terras necessárias para o fornecimento de moradia decente e adequada.

Por fim, um artigo importante no contexto chileno que é a previsão do direito à seguridade social. O Chile tem suas aposentadorias e pensões gerenciadas por

entidades privadas, modelo estabelecido desde a ditadura e a proposta trouxe em seu artigo 45 a previsão de que toda pessoa “*tiene derecho a la seguridad social, basada en los principios de universalidad, solidaridad, integralidad, unidad, igualdad, suficiencia, participación, sostenibilidad y oportunidad*” (Chile, 2002)

7 CONCLUSÕES

Para concluir esta dissertação retomo a questão problema da pesquisa, qual seja, “de que maneira, no tocante à definição clássica de Justiça Transicional, o processo constituinte chileno (2020-2022) pode contribuir para o debate da Justiça de Transição?”. Em síntese verificamos que a questão foi discutida ao longo do texto e será apresentada nessas conclusões. Mas, vale adiantar, em resumo: o processo constituinte chileno, de 2020-2022, trouxe possibilidades, limites e desafios para o campo da Justiça de Transição.

Dentre as possibilidades, a organização de um texto que se pretende constitucional com os principais elementos da Justiça de Transição, quais sejam: memória, verdade, reparação integral e garantias de não repetição, articulados a partir das características e história justransicional do local, como o que ocorreu no processo em estudo.

Além disso, no referido processo constituinte houve a possibilidade de interseccionar Justiça de Transição com outros debates dos tempos atuais e característicos da América Latina como questões indígenas, de enfrentamento ao sexismo, racismo e outras discriminações. Também foi possível perceber uma busca por representatividade e outras formas de participação política mais abrangente.

No que diz respeito aos limites, verificamos que há um limite com relação às mudanças mais profundas na institucionalidade chilena. A necessidade de um diálogo mais efetivo com a população acerca dos temas dessa justiça e de outras áreas que atravessam o processo constituinte chileno de 2020-2022 ficou evidente com o “*Rechaço*”.

Resta o desafio de ampliar as questões tratadas na Justiça de Transição para os campos de debate além do que é considerado esquerda, tanto para a população em geral que tem um campo ideológico múltiplo e diverso, quanto para os outros que fazem parte do que é considerado tradicionalmente como centro e direita. O presente texto infere que há necessidade de um consenso de que os temas que a Justiça de Transição trabalha pertencem aos direitos humanos e à manutenção da Democracia, coisas que beneficiam toda a população de um país.

Os objetivos específicos da pesquisa de compreender o cenário jurídico do Chile no tocante ao processo constituinte (2020-2022); identificar as orientações jurídico-políticas presentes no referido processo à luz da Justiça de Transição; e

discutir como o processo constituinte chileno (2020-2022) trouxe contribuições para o debate da Justiça de Transição no tocante à definição clássica de Justiça Transicional também foram atingidos.

O primeiro objetivo específico foi realizado a partir da análise cenário jurídico chileno que culminou na convenção constituinte de 2020-2022, com foco no “*Estallido*” social e nas questões que levaram esta revolta a acontecer no país. O segundo objetivo foi assistido a partir do estudo da transição chilena, da ditadura para a democracia e de como os elementos básicos da Justiça de Transição, que ocorreu no país, se estruturaram em forma e conteúdo no processo que foi em parceria com os debates de direitos humanos e direitos fundamentais.

As contribuições do processo para a Justiça de Transição são múltiplas, já elencadas de forma resumida nos primeiros parágrafos desta conclusão e outras, mais especificamente estão abaixo com seus respectivos comentários.

Para o campo da Justiça de Transição, especialmente da América Latina, foi importante que os elementos tradicionais dessa justiça estivessem presentes desde o regulamento até a proposta constitucional apresentada pela Convenção. A organização desses elementos em uma estrutura constitucional na proposta, dentro dos direitos fundamentais, é interessante para os estudos do campo.

Vimos que muitas questões que desembocaram no “*Estallido*” surgiram da manutenção de um modelo econômico e social estruturado na ditadura. Dito isso, é importante verificar também questões econômicas que beneficiem a sociedade como um todo, pensando em um futuro mais igualitário nos processos de transição.

Além disso, pensar também como a democracia pós-período autoritário vai receber as novas demandas trazidas pela sociedade. Isso porque, como visto, a constituição de 1980 não dava espaço para a mudanças estruturais na sociedade, característica de uma constituição elaborada em um período ditatorial.

Algumas considerações são importantes de serem reafirmadas nesta dissertação e surgiram a partir dos resultados da pesquisa aqui realizada. A primeira se trata da comprovada ligação entre o modelo econômico, social e de violações deixado pela ditadura de 1973-1990 e a grave crise política que o país atravessou no ano de 2019.

Essa questão lança luz sobre um enfrentamento necessário para o campo da Justiça de Transição, de que é necessário ir além dos elementos clássicos como Verdade, Memória, Reparação Integral, Justiça, Pacificação e considerar o aspecto

econômico das sociedades que passaram por períodos ditatoriais, caso contrário, as revoltas ficam latentes até eclodirem, a partir de um estalo, como vimos, no “*Estallido Social*” em Chile, no ano de 2019.

Inclusive, porque há de se avaliar o que as pessoas torturadas, assassinadas, desaparecidas lutavam quando tiveram suas vidas interrompidas. Ou seja, o golpe no Chile foi contra um governo e ideias de uma sociedade mais justa e igualitária. Há de se ter em vista esta questão, a fim de que os processos de transição se aprofundem ao máximo, no intuito de reparar todas as violações e injustiças cometidas, bem como de preparar o futuro para um período longo de paz. Não há paz em um contexto social de desigualdade, competição e sofrimento psíquico como são os espaços onde o neoliberalismo é preponderante.

Outro aspecto importante que a pesquisa verificou, a partir da hipótese norteadora e os resultados encontrados, é a fundamental estruturação de direitos caros à Justiça Transicional como Memória, Verdade, Garantias de Não-Repeticão, entre outros, na ordem de direitos fundamentais. Essa contribuição da Convenção Constitucional chilena de 2020-2022 serve de farol para futuros processos constituintes, inclusive para o do próprio Chile, já que ainda está inconcluso.

A Convenção Constitucional organizou em sua proposta de texto, de forma muito interessante, os elementos da Justiça Transicional. Ela também foi contundente no direito à Verdade e Memória deixando explícita a responsabilidade do estado com a preservação e manutenção de sítios arqueológicos importantes.

Merece destaque o explícito debate acerca da anistia para violadores de direitos humanos, como responsáveis por desaparecimento forçado, tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, os crimes de guerra, os crimes de lesa humanidade, genocídio e o crime de agressão que ela tratou de registrar ser impossível, caso fosse aprovada, além de imprescritíveis. Importante norte para os estudos e anseios constitucionais futuros de qualquer país, especialmente para o Chile que, como visto, já enfrentou questões em torno da anistia ao longo da sua história.

Outra contribuição interessante da convenção foi a sua organização metodológica que possibilitou a existência de uma comissão para tratar de justiça de Transição com estrutura convencional, audiências públicas, viagens a lugares importantes para o debate dessa Justiça e posicionou o campo e atores e atrizes da Justiça de Transição de forma ativa no processo.

Um destaque que é uma inovação da proposta constitucional é utilizar os termos “genocídio” e “despejo territorial” ao lado dos elementos de Justiça de Transição. Isso certamente ocorreu pelo protagonismo indígena no processo que busca tratar das questões advindas com a colonização europeia como o genocídio dos povos indígenas e a retirada de terras dessas comunidades.

Com isso, verificamos que os grupos agora buscam incorporar conceitos da Justiça de Transição, como o indígena, por exemplo. O que se estava atrelado à superação de ditaduras no processo em análise foi utilizado pelos povos indígenas como enfrentamento ao colonialismo. As vítimas do “*Estallido*” também podem buscar reparação pela violência sofrida ao protestarem em 2019.

A experiência da Convenção Constitucional chilena de 2020-2022 oferece lições sobre a interação entre direitos humanos e justiça de transição em processos constitucionais. A tentativa de criar um texto constitucional que refletisse as demandas de uma sociedade plural e diversa mostrou que a inclusão e a justiça social são centrais para qualquer esforço de transição democrática. No entanto, o processo também destacou as dificuldades de superar legados autoritários e de consolidar uma nova cultura de direitos humanos em contextos de alta polarização política.

Verificou-se que a necessidade de combinar inclusão formal com participação efetiva, equilibrar a memória histórica com a construção de um futuro comum, e garantir que os novos direitos sejam acompanhados de instituições e práticas que os tornem reais e efetivos no cotidiano das pessoas.

A presença marcante e influente dos povos indígenas no processo. Eles reivindicaram também direito à Memória, Verdade e Reparação sobre suas terras, bem como protagonizaram esse debate. Essa incidência vista na Convenção Constitucional possibilitou o diálogo entre Justiça de Transição e o campo da Decolonialidade. Estudos importantes já são elaborados na área como a dissertação de Alex Magalhães, da Universidade Federal de Pernambuco, e é importante que tais pesquisas sejam cada vez mais realizadas porque foi verificada uma intersecção crescente nesta pesquisa entre os dois marcos teóricos, quais sejam, Justiça de Transição e questões indígenas e decoloniais.

Os povos indígenas chilenos, na Convenção em estudo, se posicionaram no enfrentamento às violações de direitos humanos e foram importantes aliados da Justiça Transicional que estavam organizadas nesse campo.

Por outro lado, a experiência chilena mostra que, embora o reconhecimento formal dos direitos humanos e a Justiça de Transição sejam passos importantes, sua implementação prática enfrenta desafios significativos. O fracasso no plebiscito de saída sugere que, para efetivar os princípios de direitos humanos e justiça de transição, é necessário não apenas promover reformas profundas, mas também construir uma base de apoio social ampla e sustentada.

O processo chileno de 2020-2022 também ilumina as dificuldades de se superar estruturas institucionais e legais construídas em bases autoritárias. A Convenção Constitucional surgiu com o objetivo de escrever o texto constitucional que substituiria a Constituição de 1980, que mesmo com significativas reformas, ainda era amplamente vista como um resquício da ditadura de Pinochet e um obstáculo para a realização de plena justiça de transição. Além de ter estruturado um modelo econômico e social que é atribuído como propulsor da crise que o país atravessou e foi denunciada em 2019 no “*Estallido*”.

Contudo, o fracasso da proposta constitucional no plebiscito de 2022 sublinha a complexidade e os desafios de tais empreendimentos, especialmente quando enfrentam resistência de elites estabelecidas e polarização política.

Vale dizer que a Convenção estudada, especialmente sua proposta de texto é uma contribuição para o Direito e para o Chile. Porque cuida do presente e do futuro e especialmente não evita o passado, assume a história política recente do país e, a partir do seu compromisso com os direitos humanos, exige Verdade e Justiça, Reparação, Garantias de Não-Repetição, em respeito a uma realidade que marca o Chile de alguma forma.

Desde o Acordo pela paz e pela nova constituição até a proposta constitucional elaborada pela Convenção aqui estudada, os direitos humanos tiveram papel central. Desde o “*Estallido*”, passando pelo regulamento até a proposta constitucional os direitos humanos são a pedra fundamental do processo, sendo inclusive colocados como centrais para o Estado chileno.

Também trouxe o reconhecimento e inclusão de grupos nos debates de uma nova constituição como indígenas, mulheres, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, o que torna um debate mais representativo para a sociedade e pode inspirar processos futuros.

Há também a importância da paridade de gênero na Convenção Constitucional. Não havia notícias que em espaços institucionais tão relevantes como este, as

mulheres tivessem em espaços de chefia, e em número igual aos dos homens. A paridade de gênero em todos os espaços da Convenção trouxe também o debate sobre a Justiça de Transição para o campo mais atual, onde gênero é um elemento essencial em qualquer discussão, especialmente em um debate constitucional

Pesquisas já são realizadas com essas percepções, destaco a de Alex Magalhães e Juliana Passos, alunos egressos deste programa de pós-graduação. Aprofundar essas questões frente às novas temáticas trazidas pelo processo chileno é interessante.

Com relação ao “*Rechazo*” da proposta, verificou-se que são múltiplos e diversas as questões que levaram a isso. As mudanças propostas pela Constituição eram significativas e precisariam ser mais dialogadas com a população, além da necessidade de maior esforço para consensos políticos no âmbito do processo, uma vez que a carta política se aprovada seria para toda a população do país. A construção mais significativamente no âmbito da esquerda. Com o “*Rechazo*” ficou evidente que consensos deveriam ter sido buscados com setores mais amplos da sociedade chilena para que a proposta fosse aprovada.

Nesse sentido, a análise das razões que levaram à rejeição do texto é um aspecto crucial para o futuro do processo constituinte de direitos humanos e de todos os temas por ela debatidos, inclusive os elementares da Justiça de Transição. Como um processo tão participativo, representativo que encontrou um cenário inicialmente favorável pode sofrer, ao final, uma rejeição?

Por fim, resta dizer que a rejeição à proposta contribui como análise para os limites e desafios do campo da Justiça de Transição, que está inserida no debate mais amplo dos Direitos Humanos.

A necessidade de uma educação para o direito à Memória, Verdade, e outros elementos da Justiça de Transição precisa alcançar um maior número de pessoas e lugares e espaços diversos, a fim de que eles sejam consenso e impulsionem a defesa dos direitos humanos.

A imagem abaixo fala por si. O livro contendo a proposta constitucional elaborada pela Convenção Constitucional chilena de 2020-2022 aparece na última fileira, na penúltima posição da esquerda para a direita, sendo vendido juntamente com outros livros e revistas usadas.

O texto apresentado como proposta constitucional pela Convenção aqui estudada pode e deve ser utilizado para experiências futuras. No campo da Justiça

de Transição, por exemplo, traz consigo o acúmulo de repertório elaborado pelas organizações de direitos humanos no tema de Justiça de Transição, obedece a recomendações da corte interamericana de direitos humanos sobre o assunto e teve a chancela de um processo constituinte, ou seja, foi discutido entre segmentos de diferentes setores sociais e posições ideológicas.

Mesmo não tendo sido aprovado como o texto que substituiria a Constituição atual chilena, elaborada sob a ditadura, a proposta aqui analisada ficou no imaginário do país. Vemos que o exemplar está exposto ao lado de livros de educação e, mais acima, vemos livros até sobre o fim da ditadura militar chilena.

A foto abaixo, Figura 12, foi tirada pela autora no dia 18/12/2024, dois dias depois do segundo plebiscito chileno que rejeitou uma proposta constitucional depois do “*Estalido*” na Avenida Libertador Bernardo O’iggins, no bairro Latarria de uma tenda de livros e revistas usados. Na fila de livros inferior, na penúltima posição, ao lado direito da imagem, vê-se a primeira proposta constitucional do período, elaborada pela Convenção Constitucional chilena de 2020-2022 aqui estudada, entre os livros “*Business logistics*” e “*4ª Bienal de Desenho: Chile se diseña*”.

Figura 122 - Tenda de livros e revistas usados



Fonte: Dados da pesquisa (2024)

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

AMNISTÍA INTERNACIONAL. **Verdad, justicia y reparación**: creación de una comisión de la verdad efectiva. España, 2007. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/documents/pol30/009/2007/es/>. Acesso em: 05 out. 2023.

ATRIA, Fernando. **La Constitución tramposa**. Santiago: Lom Ediciones, 2013. 164p.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O Novo Constitucionalismo Pluralista Latinoamericano: participação popular e cosmovisões indígenas (pachamama e sumak kawsay)**. 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal Ed Pernambuco, Recife, 2013. Cap. 1. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10796/1/Disserta%c3%a7ao%20pedro%20augusto.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico]**: anotada com a jurisprudência do supremo tribunal federal e da corte interamericana de direitos humanos. 2. ed. Brasília: F, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 470 p. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023.

CARDOZO, José Eduardo. Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil. In: **Justiça de transição**: manual para a América Latina / coordenação de Félix Reátegui. – Brasília : Comissão de Anistia, Ministério da Justiça ; Nova Iorque : Centro Internacional para a Justiça de Transição , 2011, p. 13-14.

CARMO, Marcia. **Quem é o 'Bolsonaro chileno'**, que tenta ser 'menos bolsonarista' para ganhar votos. BBC News Brasil. Buenos Aires, p. 0-0. 14 nov. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59267681>. Acesso em: 04 jan. 2022.

CHILE. COMISIÓN NACIONAL SOBRE PRISIÓN POLÍTICA; TORTURA. **Informe de la Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura**. Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura, 2004.

CHILE. CONVENCION CONSITUCIONAL. **Convención Constitucional**. 2022. Disponível em: <https://www.chileconvencion.cl/>. Acesso em: 04 jan. 2022.

CHILE. **REGLAMENTO GENERAL DE LA CONVENCION**. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1emAXCEKHis3KbchZMPv0UGsLwpZ85PNt/view>. Acesso em: 04 jan. 2022.

COLLINS, Cath. Chile a más de dos décadas de Justicia de Transición. **Revista de Ciencia Política**, [s. l], p. 79-113, 2013. Disponível em: <https://revistapolitica.uchile.cl/index.php/RP/article/view/30160>. Acesso em: 03 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE – CNS. **Resolução nº 510/2016**. Recuperado em 31 de outubro de 2016. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

DÍAZ, Paola (ed.). El proceso constituyente más participativo de la historia. In: FUENTES, Claudio. **El proceso fallido: la dinámica constituyente en Chile 2020-2022**. Santiago: Catalonia, p. 192-214, 2023.

DULCI, Tereza Maria Spyer; SADIVIA, Vania Alvarado. El Estallido Social en Chile: ¿rumbo a un nuevo constitucionalismo?. **Revista Katálysis**, [S.L.], v. 24, n. 1, p. 43-52, abr. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e73555>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/xfp9XCkzSSDrWgtp7M5JyTF/?lang=es>. Acesso em: 23 ago. 2024.

ESPINOSA, Boris Hau. Chile, 40 años de exigencias de verdad y justicia. **Razón Crítica**, [s.l.], n. 4, p. 137-161, jan./jun. 2018. Disponível em https://scholar.google.es/citations?view_op=view_citation&hl=es&user=gJUIVbYAAA-AJ&citation_for_view=gJUIVbYAAA-AJ:d1gkVwhDpl0C. Acesso em: 02 set. 2024.

ESPINOSA, Boris Hau. El proceso de Justicia Transicional para las mujeres desaparecidas y ejecutadas de Villa Grimaldi. In: ABARCA, Ximena Faúndes; HERNANDEZ, Daniel Rebolledo; MAZUELA, Omar Sagredo. **Chile a cincuenta años del golpe de Estado del 11 de septiembre de 1973: reflexiones en torno al pasado y el presente**. Valparaíso: Comunicaciones y Gráfica Limitada, 2023. Cap. 16. p. 7-367.

ESPINOZA, Fran; SILVA, Thyerrí José Cruz. Do Estallido Social ao Constitucionalismo Cidadão Chileno: a experiência Mapuche. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 38, n. 1, p. 83-100, 2022. Semestral. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/375>. Acesso em: 01 fev. 2023.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020. 320 p. Título original *Peau noire, masques blancs*; Tradução Sebastião Nascimento com a colaboração de Raquel Camargo.

FUENTES, Claudio (ed.). **El proceso fallido: la dinámica constituyente en Chile 2020-2022**. Santiago: Catalonia, 2023. 315 p.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&Pm, 2021. 392 p. Tradução de: Sergio Faraco.

GALINDO, Antonella Bruna Machado Torres. Constitucionalismo e Justiça de Transição: em busca de uma metodologia de análise a partir dos conceitos de autoritarismo e democracia. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 75-104, jul./dez. 2015.

GALINDO, Antonella Bruna Machado Torres. Teoria intercultural da constituição: contribuições para uma teoria e uma metodologia de análise da justiça de transição. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, vol. 1, n.52, jan-jun de 2018.

GASPARDO, Murilo. Empirical Research and State Theory: The Experience of the Target Program Amendment's Legislative Evaluation. **Braz. J. Empirical Legal Stud.**, v. 5, p. 31, 2018.

GARCÉS, Mario. **Estallido social Y una Nueva Constitución para Chile**. Santiago: Lom Ediciones, 2020. 88 p.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 176 p.

GOMES, Ana Cecília de Barros. **Colonialidade na academia jurídica brasileira: uma leitura decolonial em perspectiva amefricana**. 2019. 281 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/51318/51318.PDF>. Acesso em: 05 jan. 2024.

GONZÁLES, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, N°. 92/93 (jan./jun.). 1988, p. 69-82. Disponível em <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-categoria-polc3adtico-cultural-deamefricanidade-lelia-gonzales1.pdf>.

GREIFF, Pablo. Justice and Reparations. In: De Greiff, Pablo. **The Handbook of Reparations**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

HUNEEUS, Carlos. Varieties of coalition governments in presidentialism: Chile, 1990-2010. **DADOS: Revista de Ciências Sociais**, v. 55, n. 4, p. 877, 2012.

ILLANES, María Angélica. **La Batalla de la Memoria**: Ensayos históricos de mujeres y género en Chile, siglos XIX y XX. Santiago: Planeta, 2003.

JELIN, Elizabeth. **Los trabajos de la memoria**. Madrid: Siglo XXI Editores, 2002.

KIRKWOOD, Julieta. **Ser política en Chile**: las feministas y los partidos. Santiago: LOM Ediciones, 2010 [1986].

KORNBLUH, Peter. **The Pinochet File**: A Declassified Dossier on Atrocity and Accountability. New York: The New Press, 2003.

LA CONVENCIÓN DE CHILE: **Lunes 4 de julio**: la Convención cumplió con su mandato. 5 jul. 2022. Podcast. Disponível em: <https://cooperativapodcast.cl/la-convencion-de-chile?ts=20220705123831&categoria=la-convenci%C3%B3n-de-chile>. Acesso em: 10 set. 2024.

LA CONVENCIÓN DE CHILE: **Paridad de género e nova constituição**. 29 abr. 2022. Podcast. Disponível em: <https://cooperativapodcast.cl/la-convencion-de-chile?ts=20220705123831&categoria=la-convenci%C3%B3n-de-chile>. Acesso em: 11 set. 2024.

LIMA-LOPES, Rodrigo Esteves de; GABARDO, Maristella. Ni una menos: a luta pelos direitos das mulheres na argentina e suas representações no facebook. **Revista Brasileira de Linguística Aplicada**, [S.L.], v. 19, n. 4, p. 801-824, dez. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1984-6398201914314>.

MAGALHÃES, Alex Bruno Feitoza. **Entre o colonial e o ditatorial: narrativas testemunhais do povo indígena Aikewara e os limites da justiça transicional**

brasileira. 2021. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Recife, 2021.

MOULIAN, Tomás. **Chile Actual.** Anatomía de un mito. Santiago, Chile: LOM ediciones Universidad Arcis, 1997.

PALMA, Carla Peñaloza. Duelo callejero: mujeres, política y derechos humanos bajo la dictadura chilena (1973-1989). **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 959-973, dez. 2015.

PINTO, Gabriel Rezende de Souza. TRANSIÇÃO” E “HISTÓRIA” NA JUSTIÇA TRANSICIONAL. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, [s. l], v. 20, n. 37, p. 141-158, 2020. Semestral. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/download/48/30/132>. Acesso em: 29 ago. 2024.

POLITZER, Patrícia. **El libro de Lagos.** Ed. Grupo Zeta, Santiago, 1998.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** Buenos Aires: Consejo Latino Americano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em 31 dez 2021.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: contornos do conceito.** São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. 249 p.

RIBEIRO, Homero Bezerra. **Responsabilização penal dos delitos de Lesa-Humanidade da ditadura brasileira: limites e possibilidades a partir de uma análise comparada com o Chile.** 2021. 252 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021. Cap. 1. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/40929/1/TESE%20Homero%20Bezerra%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2024.

ROHT-ARRIAZA, Naomi. **The Pinochet Effect: Transnational Justice in the Age of Human Rights.** University of Pennsylvania Press, 2006.

SAFATLE, Wladimir. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian (org.). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico.** Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 17-46.

SAFATLE, Wladimir. O sentido das repetições históricas. **Revista Cult**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-1, 22 dez. 2021a. Mensal. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/o-sentido-das-repeticoes-historicas/>. Acesso em: 31 dez. 2021.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **Pequeno manual de metodologia da pesquisa jurídica: ou roteiro de pesquisa para estudantes de direito.** 2. ed. Belo Horizonte: Intituto Pazes, 2021. 256 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SOL Y LLUVIA. **Para que nunca más**. Alerce, 1987 (175 min) Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=oByUc_ITLds. Acesso em: 24 set. 2024.

TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de Transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011. p. 135-170.

TEITEL, Ruti. **Globalizing Transitional Justice**: contemporary essays. Nova York: Oxford University Press, 2014. 250 p.

TEITEL, Ruti. **Transitional Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de Transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011. p. 47-71.

VANEGAS, Farid Samir Benavides. **Justicia en Épocas de Transición: conceptos, modelos, debates, experiencias**. Barcelona: Institut Català Internacional Per La Pau, 2010. 96 p. Disponível em: https://www.icip.cat/wp-content/uploads/2020/11/info2011_03.pdf. Acesso em: 12 maio 2024.

VASCONCELOS, Joana Salem. "**O lápis é mais pesado que a enxada**": reforma agrária no Chile e pedagogias camponesas para transformação econômica (1955-1973). 2020. 497 f. Tese (Doutorado) - Curso de História Econômica, Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.8.2020.tde-13042021-193600>. Acesso em: 03 jan. 2024.

VERDUGO, Patricia. **Los zarpazos del puma**. Santiago: Ediciones B, 1999.

ZALAUQUETT, José. "Truth, Justice, and Reconciliation: Lessons for the International Community". In: **Transitional Justice**: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes, ed. Neil J. Kritz. Washington, D.C.: United States Institute of Peace Press, 1993.